



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

JOÃO PEDRO RAMOS SOARES SOUZA

**RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO STJ: A ATUAÇÃO COMO CORTE DE
PRECEDENTES E O RISCO DE ESTADUALIZAÇÃO DO DIREITO FEDERAL**

BRASÍLIA
2024

JOÃO PEDRO RAMOS SOARES SOUZA

**RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO STJ: A ATUAÇÃO COMO CORTE DE
PRECEDENTES E O RISCO DE ESTADUALIZAÇÃO DO DIREITO FEDERAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade de Brasília como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Macedo de Oliveira

BRASÍLIA

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Sr Souza, João Pedro Ramos Soares.
RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO STJ: A ATUAÇÃO COMO
CORTE DE PRECEDENTES E O RISCO DE ESTADUALIZAÇÃO DO DIREITO
FEDERAL / João Pedro Ramos Soares Souza; orientador André
Macedo de Oliveira. -- Brasília, 2024.
73 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de
Brasília, 2024.

1. Direito Processual Civil. 2. Relevância da questão
federal. 3. Emenda à Constituição nº 125/2022. 4. Corte de
Precedentes. 5. Estadualização do Direito Federal. I. Macedo
de Oliveira, André, orient. II. Título.

JOÃO PEDRO RAMOS SOARES SOUZA

**RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO STJ: A ATUAÇÃO COMO CORTE DE
PRECEDENTES E O RISCO DE ESTADUALIZAÇÃO DO DIREITO FEDERAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade de Brasília como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Macedo de Oliveira
Orientador

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa
Avaliador

Prof. Dr. Luiz Henrique Krassuski Fortes
Avaliador

Me. Sarah Roriz de Freitas
Avaliadora (Suplente)

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me apoiaram incondicionalmente, acreditaram nos meus sonhos e fizeram muitos esforços para me proporcionar um ensino de qualidade.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta monografia, não poderia deixar de expressar minha profunda gratidão àqueles que contribuíram para a realização deste trabalho.

Primeiramente, agradeço a Deus, pela minha vida e por ter me capacitado para chegar até aqui, concedendo a força e a sabedoria que me conduziram ao longo da jornada acadêmica.

Aos meus pais, Marcos e Valdileia, que sempre abdicaram de suas próprias vontades para que eu pudesse concluir minha graduação. Obrigado por me ensinarem o valor da educação e por colocarem minha formação como uma prioridade, mesmo com todas as dificuldades. Vocês são os maiores responsáveis por todas as minhas conquistas.

À minha irmã, Fernanda, que me apoiou diretamente durante todos esses anos e me inspirou desde seu ingresso na Universidade de Brasília. Seu carinho comigo foi essencial na construção da pessoa que sou e do profissional que tenho me tornado. Sou imensamente grato por ter você como irmã e por tudo o que você representa na minha vida.

À minha namorada, Sofia, que esteve comigo em todos os momentos, sempre me apoiando e acreditando em mim quando nem eu mesmo acreditava. Obrigado por estar ao meu lado nos momentos de cansaço, de dúvida e de celebração. Este trabalho também é resultado do amor e da dedicação que você sempre demonstrou por mim.

Aos meus amigos, que foram alívio em muitos momentos de cansaço e que me apoiaram durante toda a graduação: Marcos Vinícius, Luiz Fernando, Vitor, André Luid, Thiago, Luide, Dirceu, Gustavo, Henrique, Jorge, Rafael, Renato e tantos outros. Obrigado por todas as conversas e risadas, que me fazem lembrar da importância de equilibrar o estudo com a alegria de compartilhar a vida com quem amamos.

Agradeço, ainda, a todo o time do Barbosa Müssnich Aragão Advogados, em especial à minha querida equipe, formada por André Macedo e Sarah Roriz. Sou muito grato pela confiança e pela oportunidade diária de aprender com profissionais tão qualificados e pessoas tão extraordinárias.

Ao meu orientador, amigo e mestre, André Macedo, agradeço também pela orientação criteriosa e por compartilhar seu vasto conhecimento no desenvolvimento

deste trabalho. Sua paciência, críticas construtivas e incentivo foram fundamentais para o desenvolvimento desta monografia.

Aos professores do curso de Direito da Universidade de Brasília, cujos ensinamentos foram essenciais para a construção do conhecimento necessário à elaboração deste trabalho e para a formação do profissional que sou.

Aos colegas que compartilharam comigo esta jornada acadêmica, auxiliando em tantos momentos desafiadores que a graduação nos impõe.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta monografia, direta ou indiretamente, e aos que acreditaram em mim e no meu potencial, mesmo nos momentos mais difíceis.

A todos, o meu mais sincero obrigado.

RESUMO

Esta monografia analisa a Emenda à Constituição 125/2022, que criou a necessidade de demonstração da relevância das questões federais debatidas em recurso especial, como resposta à crise institucional enfrentada pelo STJ em decorrência do crescente volume de processos que chegam à Corte, ameaçando sua capacidade de cumprir o papel de uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. O trabalho examina possíveis consequências do filtro da relevância, com foco na atuação do STJ como Corte de Precedentes e no consequente risco de estadualização do direito federal, que parte da doutrina teme que ocorra pela perspectiva de que o STJ passe a apreciar menos recursos, resultando na prevalência das interpretações jurídicas dos tribunais locais sobre questões federais, o que poderia comprometer a unidade do sistema jurídico brasileiro. A monografia avalia em que medida a instituição da relevância da questão federal e a atuação do STJ como Corte de Precedentes poderá afastá-lo de sua missão constitucional e os desafios para que não seja perdida a unidade do direito nacional.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Relevância da questão federal; Emenda à Constituição nº 125/2022; Corte de Precedentes; Estadualização do Direito Federal.

ABSTRACT

This paper analyzes the Constitutional Amendment 125/2022, which created the need to demonstrate the relevance of federal issues debated in Special Appeals, introduced as a response to the institutional crisis faced by the Superior Court of Justice (STJ) due to the growing volume of cases that reach the Court, threatening its ability to fulfill the role of standardizing the interpretation of infra-constitutional federal law. The work examines the possible consequences of the relevance filter, with a focus on the role of the Superior Court of Justice as a Court of Precedents and the consequent risk of federal law being stateized, which part of the doctrine fears will occur due to the prospect of the STJ hearing fewer appeals, resulting in the prevalence of the legal interpretations of local courts on federal issues, which would compromise the unity of the Brazilian legal system. The paper assesses the extent to which the institution of the relevance of the federal question and the STJ's role as a Court of Precedents could distance it from its constitutional mission and the challenges to ensuring that the unity of Brazilian law is not lost.

Keywords: Civil Procedural Law; Relevancy of the federal issue; Amendment to Constitution No. 125/2022; Court of Precedents; Stateization of Federal Law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de processos recebidos pelo STJ em 2023	18
Tabela 2 – Teor das decisões proferidas em recursos especiais.....	19
Tabela 3 – Teor das decisões proferidas em agravos em recursos especiais	19
Tabela 4 – Percentual de casos que teriam relevância presumida, de acordo com levantamento realizado pelo STJ	44
Tabela 5 – Estimativa de casos que não seriam admitidos em razão do requisito da relevância, com base no impacto percentual observado pelo STF em relação à Repercussão Geral	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CF/88	Constituição Federal
EC	Emenda Constitucional
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PEC	Projeto de Emenda à Constituição
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RG	Repercussão Geral
RQF	Relevância da Questão Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TFR	Tribunal Federal de Recursos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	15
2.1	ORIGEM E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CORTE.....	15
2.2	RECURSO ESPECIAL NO STJ: VOLUME E PERFIL DOS PROCESSOS	17
2.3	RECURSO ESPECIAL: CABIMENTO E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.....	20
2.3.1	Hipóteses de Cabimento	21
2.3.1.1	<i>Contrariedade ou Negação de Vigência de Lei Federal ou Tratado Internacional</i>	<i>21</i>
2.3.1.2	<i>Validade de Ato de Governo Local</i>	<i>23</i>
2.3.1.3	<i>Interpretação Divergente de Lei Federal.....</i>	<i>24</i>
2.3.2	Principais pressupostos para Admissibilidade do Recurso Especial	25
2.3.2.1	<i>Tempestividade.....</i>	<i>26</i>
2.3.2.2	<i>Legitimidade e interesse recursal</i>	<i>26</i>
2.3.2.3	<i>Preparo</i>	<i>27</i>
2.3.2.4	<i>Regularidade Formal e de Representação</i>	<i>27</i>
2.3.2.5	<i>Inexistência de Fato Impeditivo ou Extintivo do Direito Recursal.....</i>	<i>28</i>
2.3.2.6	<i>Prequestionamento.....</i>	<i>29</i>
2.3.2.7	<i>Esgotamento das vias ordinárias.....</i>	<i>30</i>
2.3.2.8	<i>Impossibilidade de reexame de fatos e provas.....</i>	<i>30</i>
2.3.2.9	<i>Impossibilidade de interpretação de cláusulas contratuais.....</i>	<i>31</i>
2.4	DO DISTANCIAMENTO DO STJ DE SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL	31
2.5	FILTRO DA RELEVÂNCIA: UMA NOVA PERSPECTIVA.....	33
3	EMENDA CONSTITUCIONAL N. 125/2022 – PEC DA RELEVÂNCIA ...	36
3.1	PROCESSO LEGISLATIVO E OBJETIVOS DA CRIAÇÃO.....	38
3.2	A RELEVÂNCIA PRESUMIDA DO RECURSO ESPECIAL.....	41
3.3	REFLEXÕES SOBRE A PRESUNÇÃO DE RELEVÂNCIA E A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO STJ.....	42
3.4	REGULAMENTAÇÃO – PROPOSTAS EM DISCUSSÃO	47
3.4.1	Proposta enviada pelo STJ ao Senado Federal	47

3.4.2	Projeto de Lei n. 3.804/2023	49
3.4.3	Proposta enviada pela OAB ao Senado Federal	50
4	O STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES E O RISCO DE ESTADUALIZAÇÃO DO DIREITO FEDERAL	53
4.1	AS CORTES SUPERIORES E A ATUAÇÃO COMO TRIBUNAIS DE PRECEDENTES	53
4.2	O STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES E A BUSCA POR UMA ATUAÇÃO MAIS AMPLA.....	56
4.3	DO RISCO DE ESTADUALIZAÇÃO DO DIREITO FEDERAL E DE EFEITO ADVERSO DE AFASTAMENTO DO STJ DE SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL	59
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
	REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça surgiu com a Constituição Federal de 1988, como uma alternativa para solucionar a “crise do Supremo”, com atribuição principal de garantir a uniformidade na interpretação da lei federal.

Esse controle é desempenhado especialmente pela via do recurso especial, instituto criado justamente para submeter as decisões dos tribunais locais ao controle de legalidade, por meio do qual o STJ promove a uniformização da legislação federal infraconstitucional.

Apesar das restritas hipóteses de cabimento e dos diversos pressupostos de admissibilidade, o STJ tem recebido um número muito elevado de processos, o que tem dificultado o desempenho pela Corte de sua missão constitucional. Dentre os casos recebidos no tribunal, os recursos especiais e agravos em recursos especiais são a maioria, o que gera há muitos anos um debate na comunidade jurídica acerca de mecanismos que pudessem frear a chegada dessas classes ao STJ, com a reconsideração do próprio viés de atuação institucional do tribunal.

Nesse contexto, foi promulgada a Emenda Constitucional 125/2022, que instituiu o filtro da relevância para o recurso especial. Com a alteração no texto constitucional, o recurso especial deverá demonstrar a relevância da questão federal infraconstitucional debatida no apelo.

A relevância da questão federal surgiu trazendo uma perspectiva de solução para a crise enfrentada pelo STJ, para que a Corte se reaproximasse de sua missão constitucional. No mesmo sentido, a RQF materializa uma tendência de que o STJ assumira um papel de Corte de Precedentes, prestigiando a previsibilidade e uniformidade nas decisões judiciais mediante o exercício mais acentuado e qualitativo de sua função nomofilática.

No entanto, parte da comunidade jurídica tem alertado para a possibilidade de um efeito adverso, em que o STJ na verdade se afastaria de sua principal atribuição, considerando que tornar mais restrito o acesso ao tribunal poderia significar que os tribunais locais passariam a exercer a última palavra sobre temas de direito federal, fragmentando a unidade do direito nacional.

O debate, ainda recente, tem o potencial de contribuir para o desenvolvimento do tema, considerando que o filtro da relevância está em fase de regulamentação,

observando eventuais ajustes que contribuiriam com o objetivo principal de sua instituição.

O objetivo geral da pesquisa será verificar as perspectivas trazidas pela Emenda Constitucional 125/2022 para a materialização da missão constitucional do STJ e do reposicionamento do tribunal como Corte de Precedentes.

Como objetivos específicos, pretende-se discutir a possibilidade de eventual “estadualização” do direito federal causada pela relevância da questão federal e pela atuação do STJ como Corte de Precedentes, bem como verificar as implicações do filtro da relevância na prestação jurisdicional da Corte da Cidadania.

Para alcançar os objetivos gerais e específicos supramencionados, o capítulo 2 tratará da origem e da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, debatendo o contexto histórico de sua criação. Além disso, o capítulo apresentará os principais pontos relacionados ao recurso especial, que se materializa como o principal instrumento para a uniformização da legislação federal infraconstitucional, examinando o volume e o perfil dos processos que chegam à Corte.

No capítulo 3, serão exploradas as questões relacionadas ao filtro da relevância instituído pela Emenda Constitucional n. 125/2022, descrevendo seu processo legislativo e as principais propostas de regulamentação em pauta. O capítulo também abordará as hipóteses de relevância presumida aprovadas pelo legislador e fará reflexões acerca dessa presunção de relevância.

O capítulo 4 debaterá a tendência de atuação do STJ como Corte de Precedentes e o risco do efeito adverso de afastamento de sua missão constitucional, especialmente pela possibilidade de “estadualização” do direito federal. Por fim, no capítulo 5, serão trazidas as considerações finais deste trabalho.

A discussão apresentada pretende contribuir para a formação do filtro da relevância como um mecanismo que alcance sua finalidade de forma efetiva, aproximando o STJ de sua missão constitucional sem que seja sacrificada a coerência no sistema jurídico nacional.

2 A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 ORIGEM E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CORTE

A Constituição Federal de 1988 consagrou a criação do Superior Tribunal de Justiça, conferindo-lhe a missão de garantir a uniformidade na interpretação da lei federal¹.

No entanto, a idealização da Corte surgiu muito antes da promulgação da Constituição de 1988, considerando que sua criação é resultado de exaustivos debates que atravessaram anos.

Há muito alguns juristas já levantavam a hipótese de que fosse criado um órgão superior, aos moldes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que funcionasse abaixo da estrutura do Supremo Tribunal Federal, como instância de recurso especial, não ordinária (Policarpo, 2022, p. 163), como exemplificado pela sugestão de Alfredo Buzaid, em 1960, que propunha uma reestruturação científica do STF, mediante reforma constitucional, para purificar o tribunal, livrando-o do hibridismo de atribuições que havia lhe sido imposta com o passar do tempo (Buzaid, 1960, apud Policarpo, 2022, p. 48).

No mesmo sentido, sugeria José Afonso da Silva, em 1963:

Falta um Tribunal Superior correspondente ao TSE e TST para compor as estruturas judiciárias do direito comum, do direito fiscal federal e questões de interesse da União e do direito penal militar. Tal órgão que denominaríamos de Tribunal Superior de Justiça, por uma questão de uniformidade terminológica relativamente aos já existentes, teria como competência fundamental, entre outras, julgar, em grau de recurso, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ou juízes estaduais, dos feitos da Fazenda Nacional e militares: a) quando a decisão recorrida fosse contrária à letra de tratado ou lei federal; b) quando se contestasse a validade de lei ou ato do governo local na decisão recorrida, a interpretação de lei federal invocada fosse diversa da que lhe haja dado qualquer tribunal estadual ou tribunal militar ou Tribunal Federal de Recursos, ou divergisse de decisão por ele próprio proferida (Silva, 1963, p. 445).

Desde o final do século XIX a Justiça Federal já estava instituída no sistema jurídico brasileiro, pelo Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890², e era exercida pelo

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Criação do STJ. Site do Superior Tribunal de Justiça: Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Sobre-o-STJ/Criacao-do-STJ>. Acesso em: 15 mar. 2024.

² BRASIL. Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

Supremo Tribunal Federal e pelos chamados Juizes de Seção. Já no início do século XX, comentava-se acerca do grande volume, para o período, de processos no Supremo Tribunal Federal.

A situação agravou-se com a emenda constitucional de 3 de setembro de 1926³, que, entre outras medidas, atribuiu ao STF a função uniformizadora da jurisprudência em matéria de direito constitucional e federal, com a alteração nos arts. 59 e 60 da Constituição vigente, nos seguintes termos:

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

(...)

a) quando se questionar sobre a vigencia, ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar applicação;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses actos, ou essas leis impugnadas;

c) quando dous ou mais tribunaes locaes interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo procurador geral da Republica;

d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional.

Como resultado, em 1930 e 1943, respectivamente, os Ministros Pires e Albuquerque e Philadelpho de Azevedo, que ocuparam cadeiras no Supremo Tribunal Federal entre 1917-1931 e 1942-1946, já se queixavam do volume de processos submetidos ao Tribunal (Naves, 2019, n.p.).

A Justiça Federal chegou a ser extinta em 1937, com o Estado Novo, mas com a redemocratização, foi recriada pela Constituição de 1946, agora somente com o Tribunal Federal de Recursos (TFR), de segunda instância, que assumiu a competência recursal para as causas de interesse da União, buscando reduzir o volume de processos no STF e tornando-se peça fundamental no processo de criação do Superior Tribunal de Justiça.

Afrânio Antônio da Costa, que foi nomeado o primeiro Presidente do TFR, salientou na solenidade de inauguração da sede do tribunal que as competências

³ BRASIL. Constituição Federal de 1891. Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Substituição de artigos e parágraphos da Constituição. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1926. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html. Acesso em: 16 mar. 2024.

atribuídas ao TFR desafogariam o Supremo Tribunal Federal, mas que a Corte Superior ainda enfrentaria grande volume de recursos extraordinários até que uma “firme e inabalável jurisprudência fizer cessar as interposições não compreendidas nos escritos limites do texto constitucional”.⁴

Daí observa-se que a criação do TFR já representava uma resposta ao volume de trabalho enfrentado pelo STF. Insuficiente, no entanto. Com isso, permaneceu a busca por alternativas para solucionar a crise. Posteriormente, em um cenário de criação de óbices procedimentais para estancar a chegada de recursos extraordinários ao Supremo, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977, que instituiu o requisito da relevância como filtro de admissibilidade subjetivo ao recurso extraordinário. No entanto, o filtro foi retirado do texto constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988, por ser considerado antidemocrático, como ensina Bruno Dantas (2012, p.269, apud Reis, 2022, p. 12), partindo-se do pressuposto de que o instituto seria produto dos anos de ditadura militar e deveria ser banido do cenário nacional.

Instalada a Assembleia Nacional Constituinte e ainda não solucionada a “crise do Supremo”, a Constituição Federal de 1988 consagrou a criação do Superior Tribunal de Justiça, conferindo-lhe a missão de garantir a uniformidade na interpretação da lei federal, a partir de uma revisão da competência do STF, que se firmou como Corte Constitucional.

Observa-se que esse abarrotamento das Cortes brasileiras tem sido pauta frequente e razão para o remodelamento do sistema judiciário no país há muito tempo, sem que ainda tenhamos conseguido alcançar a proporcionalidade. Passados 35 anos da criação do STJ, a crise relacionada ao recurso especial somente mudou de endereço.

2.2 RECURSO ESPECIAL NO STJ: VOLUME E PERFIL DOS PROCESSOS

Com o passar dos anos, desde sua criação, o maior desafio do STJ tem sido lidar com a crescente quantidade de processos que chegam à Corte. De acordo com

⁴ BRASIL. Tribunal Federal de Recursos (TFR). 30. Aniversário do Tribunal Federal de Recursos criado pela constituição promulgada em 18 de setembro de 1946. Brasília: TFR, 1977. p. 48.

dados oficiais publicados no canal oficial do STJ no YouTube⁵, o volume de processos de todo o ano de 1990 foi igual ao de 1 semana do ano de 2023.

Segundo o Relatório Estatístico de 2023 do STJ, o tribunal recebeu 461.810 novos processos, dentre os quais 64.623 foram recursos especiais e 271.084 foram agravos em recursos especiais, a classe de feito mais recebida pelo STJ no ano.

A título de ilustração, o tribunal chegou ao recurso especial de número 1.000.000 em 2007, cerca de 18 anos após a sua criação, e dobrou essa quantidade já em 2022, o que demonstra a tendência de alta a cada ano⁶.

Com o crescente número de processos, cada vez mais desenvolve-se a preocupação, pelo Tribunal e pela comunidade jurídica, de que a Corte se distancie ainda mais de sua missão constitucional.

Para elucidar a situação, vejamos a quantidade de casos recebidos pelo STJ em 2023 e a porcentagem de classes recebidas:

Tabela 1 – Quantidade de processos recebidos pelo STJ em 2023

Classe	Quantidade	%
AREsp	271.084	58,70
HC	85.744	18,57
REsp	64.623	13,99
RHC	16.594	3,59
CC	8.174	1,77
RPV	2.406	0,52
Rcl	2.336	0,51
RMS	2.249	0,49
HDE	1.690	0,37

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conheça um pouco da história dos 35 anos do tribunal da cidadania. YouTube, 10 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skpW-86ltrU>. Acesso em: 28 abr. 2024.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional. Site oficial do STJ. 7 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CR	1.396	0,30
Outros	5.514	1,19

Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Boletim Estatístico 2023, p. 26.

Observa-se que o REsp e o AREsp compõem mais de 70% dos processos recebidos no STJ. Analisando-se o teor das decisões proferidas nessas classes, temos os seguintes dados:

Tabela 2 – Teor das decisões proferidas em recursos especiais

Recurso Especial		
	Quantidade	Porcentagem
Decisão não conhecendo	20.549	27,4%
Decisão negando provimento	22.840	30,4%
Decisão dando provimento	24.960	33,3%
Outros	6.716	8,9%

Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Boletim Estatístico 2023, p. 34.

Tabela 3 – Teor das decisões proferidas em agravos em recursos especiais

Agravo em Recurso Especial		
	Quantidade	Porcentagem
Decisão não conhecendo	142.726	59,6%
Decisão negando provimento	77.340	32,3%
Decisão dando provimento	12.208	5,1%
Outros	7.194	3,0%

Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Boletim Estatístico 2023, p. 34.

A partir dessa análise, é possível também aferir que há uma tendência de que as decisões dos tribunais estaduais e regionais sejam mantidas quando os processos chegam ao Superior Tribunal de Justiça, seja pelo não conhecimento dos recursos ou pela negativa de provimento. Esse dado será importante na avaliação a ser realizada no presente trabalho acerca da atuação dos tribunais locais na interpretação da legislação federal.

Essa situação ocorre muito em virtude dos filtros existentes para análise dos recursos, materializados nos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo

Código de Processo Civil, bem como pelas súmulas editadas pelo STJ e pelo STF (aplicadas analogicamente).

Ainda assim, a Corte vem enfrentando problemas relacionados ao grande volume de processos recebidos, sem que seja capaz de obstar de forma eficiente a quantidade de recursos que chegam ao STJ.

2.3 RECURSO ESPECIAL: CABIMENTO E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial foi criado para aliviar a pauta do STF, subtraindo de sua competência o controle da legalidade, tratando-se de instituto de direito processual de caráter excepcional que, conforme Leonardo Greco (2015, p. 231), cumpre a função primordial de “velar pela correta aplicação e interpretação das leis federais nas decisões não mais sujeitas a quaisquer outros recursos ordinários que tenham sido proferidas pelos tribunais de segundo grau da justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e da justiça federal”.

O REsp é previsto na Constituição Federal, no art. 105, III, que delegou ao Superior Tribunal de Justiça a competência para seu julgamento, sendo taxativo o rol de hipóteses trazidas pela CF/88 que admitem sua interposição, de modo que o recurso especial se apresenta como um recurso de fundamentação vinculada.

As alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 105, III, da CF/88, trazem as hipóteses de cabimento do recurso especial⁷, que poderá ser interposto nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

⁷ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

O recurso especial deverá ser interposto por petição, perante o presidente (ou vice) do tribunal *a quo*, contendo (i) a exposição de fato e de direito, (ii) a demonstração de cabimento do recurso especial e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida (art. 1.029, I a III, do CPC)⁸.

Como ensina Fernando Gaião Torreão de Carvalho (2019, p. 34), o recurso especial permite ao STJ que desempenhe funções de natureza política, advindas do próprio texto constitucional, mantendo a unidade federativa mediante a realização de mediação entre tribunais locais.

Os pressupostos de admissibilidade devem ser todos atendidos para que o recurso especial seja admitido. A primeira análise da admissibilidade é realizada pelo Tribunal local, por seu presidente ou vice-presidente. Caso preenchidos os requisitos, os autos serão remetidos ao STJ. No entanto, caso o Tribunal de origem inadmita o recurso especial, abre-se o prazo para a interposição de agravo contra a decisão de inadmissibilidade.

2.3.1 Hipóteses de Cabimento

2.3.1.1 Contrariedade ou Negação de Vigência de Lei Federal ou Tratado Internacional

A primeira hipótese de cabimento do recurso especial é quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, de acordo com o que determina a alínea “a” do inciso III do artigo 105 da CF.

Dessa forma, o recurso seria cabível quando o tribunal recorrido interpreta de forma errônea a legislação federal, resultando em decisão contrária ao texto legal ou quando deixa de aplicar uma norma federal aplicável ao caso concreto.

Conforme nos ensina Fredie Didier Jr (2012, p. 320), entende-se que a expressão “lei federal”, para os fins de cabimento do recurso especial, abrangeria lei complementar federal, lei ordinária federal, lei delegada federal, decreto-lei federal,

⁸ Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

medida provisória federal e decreto autônomo federal, excluindo-se as portarias ministeriais, resoluções, atos normativos de autarquias e regimentos internos de tribunais.

No mesmo sentido, a Súmula n. 280/STF⁹, que trata do recurso extraordinário e é aplicada por analogia ao recurso especial, determina que não cabem esses recursos para discussão de direito local.

Importa destacar que a aferição da ocorrência ou não da alegada contrariedade é matéria de mérito e, portanto, não deve constituir causa de inadmissibilidade do recurso especial pelo tribunal recorrido (Alvim et al., 2019, p. 1.002).

No que se refere aos tratados internacionais, estes são incorporados ao ordenamento interno por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional, ocorrendo sua promulgação por decreto do Poder Executivo.

Leonardo Greco ensina que, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, nem todos os tratados internacionais são incorporados ao nosso ordenamento com o *status* de lei infraconstitucional, considerando o acréscimo ao texto constitucional do § 3º, do artigo 5º, que confere hierarquia de norma constitucional aos tratados internacionais sobre direitos humanos, quando submetidos ao processo legislativo correspondente ao das emendas constitucionais. Segundo o autor, a partir daí seria realizada a distinção dos casos em que a contrariedade ao tratado seria recorrida por recurso especial ou recurso extraordinário:

Assim, com a inovação trazida pela EC 45/2004, a meu ver, é possível distinguir o tratado comum, que normalmente tem hierarquia de lei infraconstitucional, do tratado de direitos humanos, que terá hierarquia constitucional, desde que o processo legislativo tenha respeitado o procedimento para aprovação de emenda constitucional. As decisões que contrariarem esses últimos tratados não serão impugnáveis por recurso especial, mas pela via do recurso extraordinário, previsto no artigo 102, inciso III, da Constituição, já que nesse caso a violação implicará questão constitucional. Nos demais casos, os tratados podem constituir fundamento de recurso especial. (Greco, 2015, p. 239).

Sendo assim, os tratados de direitos humanos aprovados em momento anterior a EC 45/04 permanecem com hierarquia infraconstitucional, necessitando de nova aprovação, com quórum qualificado, para que gozem de hierarquia constitucional.

Por essas razões, inclusive, alguns autores criticam a redação da alínea “a”, por sua redundância, uma vez que, nas palavras de Eduardo Arruda Alvim (et al.,

⁹ Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

2019, p. 985), o tratado, se recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, já deve ser entendido como lei em sentido amplo, a menos que trate de direitos humanos e passe pelo trâmite legislativo de emenda constitucional.

2.3.1.2 Validade de Ato de Governo Local

A segunda hipótese de cabimento do recurso especial se verifica quando a decisão judicial considerar válido ato de governo local que esteja em conflito com a lei federal.

O cabimento do recurso especial pela alínea b do inciso III do art. 105 da CF/88 necessita tão somente que o tribunal local tenha julgado válido ato de governo local, contestado em face de lei federal. Por outro lado, se julgado inválido ato de governo local, dando-se prevalência à lei federal, à parte vencida não aproveitará a hipótese de cabimento da alínea b (Alvim et al., 2019, p. 986).

Além disso, como leciona Luiz Fux (2023, p. 1.023), o Superior Tribunal de Justiça, de toda sorte, não realiza exame de eventual violação a dispositivos de leis locais, consoante jurisprudência do próprio tribunal.

Neste ponto, a doutrina destaca a dificuldade histórica imposta ao STJ intrínseca à análise dos recursos especiais interpostos com base nessa alínea.

Isso, porque sua antiga redação mencionava incompatibilidade entre lei federal e lei ou ato de governo local. No entanto, quando o STJ verificasse eventual incompatibilidade da lei de governo local em face da lei federal invocada, não poderia discutir sua inconstitucionalidade, o que seria de competência do STF e ensejaria a interposição de recurso extraordinário. Nas palavras de Eduardo Arruda Alvim:

De fato, em um sistema federativo como o nosso, em que as competências legislativas dos entes federados se encontram rigidamente estabelecidas no Texto Constitucional, em princípio, não era possível, à luz do antigo texto da alínea b do inciso III do art. 105 da CF/88, falar em contrariedade à lei federal pela lei local, sem que isso implicasse perquirir a quem o legislador constituinte teria adjudicado competência para tratar da matéria, o que trazia a necessidade de exame do Texto Constitucional. (Alvim et al., 2019, p. 987)

Diante disso, a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a redação do art. 105, III, “b”, da CF/88, para que o recurso especial fundado nesse dispositivo fosse autorizado somente no caso de incompatibilidade entre lei federal e ato de governo local, sem a necessidade de se questionar a competência do STJ.

2.3.1.3 Interpretação Divergente de Lei Federal

A terceira hipótese de cabimento do recurso especial está configurada quando há divergência interpretativa entre tribunais locais na aplicação de lei federal. A alínea “c” do texto constitucional admite recurso especial contra acórdão “que der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

Essa hipótese faz com que o recurso especial seja ferramenta para uniformizar a jurisprudência e a interpretação das leis federais e coaduna com a natureza constitucional do próprio Superior Tribunal de Justiça, como visto.

Nesse sentido, Eduardo Arruda Alvim (et al., 2019, p. 1.002) destaca que o recurso especial fundado em divergência jurisprudencial “diz com a missão constitucional do STJ de uniformizar o entendimento da lei federal em todo o País a partir de recurso especial onde se identifique essa divergência.”. Para essa hipótese, cumpre ao recorrente demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo direito legislado, por diferentes tribunais locais (Fux, 2023, p. 1.023).

Além disso, Luiz Fux (2023, p. 1.024) também nos ensina que a divergência jurisprudencial invocada deve ser atual, de modo que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que se vale de jurisprudência ultrapassada e/ou superada. No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça¹⁰ determina que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

O recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial deve demonstrar a similitude fática e jurídica entre os casos, de modo que em mesmas circunstâncias, os tribunais locais tenham decidido de forma distinta, como aduz Leonardo Greco:

A caracterização do dissídio jurisprudencial depende do preenchimento de certos requisitos, nem sempre de fácil demonstração. Para tanto, o recorrente precisa comprovar que, diante de um mesmo caso, ou seja, diante de circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas, os acórdãos confrontados aplicaram ou interpretaram de maneira diversa a mesma norma positivada no ordenamento jurídico. Da mesma forma, o recurso manejado com base na divergência pretoriana deve apontar analiticamente os pontos sobre os quais se distanciam os julgados, comparando-os e demonstrando pelas razões de decidir de cada julgado que uma mesma questão mereceu interpretações diversas (V. CPC de 1973, art. 541, parágrafo único; CPC de 2015, art. 1.029, § 1º; e Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 255, § 2º). (Greco, 2015, p. 240)

¹⁰ Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, o dissídio jurisprudencial deve ocorrer entre tribunais diferentes, pelo que Luiz Fux (2023, p. 1.024) explica que “exclui o legislador constitucional a denominada divergência intramuros, travada entre órgãos do mesmo tribunal ou tribunais da mesma unidade da federação, salvo quando diversa, entre eles, a competência em razão da matéria”.

2.3.2 Principais pressupostos para Admissibilidade do Recurso Especial

A admissibilidade do recurso especial depende do cumprimento de requisitos intrínsecos e extrínsecos, que garantem a sua regularidade formal e material.

Como supramencionado, o juízo de admissibilidade do REsp é duplo: em um primeiro momento, realizado pelo juízo *a quo*, pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem; em um segundo momento, pelo próprio STJ, antes do julgamento do mérito do recurso.

Cumprir destacar que ao tribunal *a quo* caberá restritamente o exame da admissibilidade recursal, sob pena de usurpação da competência constitucional do STJ (Fux, 2023, p. 1.029).

Assim, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, de acordo com o art. 1.030, do CPC, caberá: (i) negar seguimento ao recurso interposto contra acórdão em conformidade com precedente de questão repetitiva; (ii) encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de precedente em questão repetitiva; (iii) sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida por tribunal superior; (iv) selecionar o recurso como representativo de controvérsia infraconstitucional de caráter repetitivo, nos termos do § 6º do art. 1.036; (v) realizar juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao tribunal superior.

A análise dos principais pressupostos de admissibilidade do recurso especial faz-se importante pela demonstração dos diversos mecanismos já institucionalizados que poderiam (ou deveriam) realizar a filtragem dos casos que chegam ao STJ. Sejam aqueles instituídos por lei ou aqueles adotados pelo tribunal em postura entendida pela doutrina como “jurisprudência defensiva”, a ser examinada na parte final do trabalho.

2.3.2.1 Tempestividade

O recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias úteis, conforme determinam os arts. 1.003, §5º, e 1.030, do CPC, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Para o recurso especial adesivo, a contagem do prazo recursal inicia-se da intimação para apresentação das contrarrazões ao especial principal.

O prazo é contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, cabendo ao recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, como determina o parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC. Caso não seja comprovado o feriado, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2.3.2.2 Legitimidade e interesse recursal

Nos termos do que determina o art. 996 do CPC¹¹, os recursos – dentre eles, os especiais - podem ser interpostos pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Nas palavras de Barbosa Moreira (1968, p.52, apud Alvim, 2019, p. 887), “para que o recurso seja admissível, não basta que o comporte a decisão: é mister que o interponha quem esteja qualificado para tal”. Em síntese, terá legitimidade para interposição do recurso especial aquele que, em alguma medida, fique prejudicado pela decisão proferida por tribunal local, de modo que o recurso seja a via necessária para o alcance da vantagem desejada.

A legitimidade não deve ser confundida com o interesse recursal. Como ensina Eduardo Arruda Alvim (et al., 2019, p. 888), o interesse recursal constitui como que uma projeção do interesse processual para o plano dos recursos, que deve ser atual, enquanto a legitimidade é valorada pelo legislador, embora reflita a potencialidade de a decisão ser relevante para determinadas pessoas.

¹¹ Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Além disso, como determinado pela jurisprudência do STJ¹², a configuração do interesse recursal pressupõe a presença do binômio sucumbência e perspectiva de maior vantagem.

2.3.2.3 Preparo

O preparo pode ser definido como o pagamento tempestivo e comprovado das custas processuais relativas às despesas de processamento do recurso, bem como de porte de remessa e de retorno dos autos.

A comprovação do preparo deve ser realizada no ato de interposição do recurso, como determina o art. 1.007 do CPC, regra aplicável também ao recurso especial. Caso não seja comprovado no ato de interposição do recurso, impõe-se ao recorrente o ônus de recolhimento em dobro (art. 1.007, §4º, CPC). Além disso, o art. 1.007, §2º, do CPC, traz a possibilidade de complementação do preparo insuficiente. Nesses casos, o recorrente será intimado para que complemente o valor no prazo de 5 dias.

Diante de todas essas possibilidades, quando o recorrente ainda assim não comprova o recolhimento ou não o complementa (quando insuficiente), a pena que se impõe é a de deserção do recurso.

Há ainda que se destacar o Tema Repetitivo 413 do STJ¹³, que determinou que “admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário”. O recolhimento do preparo no STJ é regulamentado por Resoluções, geralmente anuais, que atualizam os valores a serem recolhidos para cada classe processual.

2.3.2.4 Regularidade Formal e de Representação

Como leciona Luiz Fux (2023, p. 941), cada recurso tem sua forma legal para interposição, e o recurso interposto em desobediência à forma legal é recurso inadmissível. Segundo Eduardo Arruda Alvim (2021, n.p.), “a tônica comum, entre os requisitos formais das diversas várias modalidades recursais admissíveis no direito

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 227.767/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.122.064/DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 30/9/2010.

brasileiro, é a de que o recurso deverá ser interposto com as razões que levam ao inconformismo”.

Além disso, o recurso também deve ser regular com relação à representação processual, devendo a peça de interposição ser assinada por procurador devidamente habilitado para o ato.

No entanto, o art. 1.029, § 3º, do CPC¹⁴, “admite a correção de vícios formais no STJ e no STF, desde que o recurso seja tempestivo e que o vício não seja grave” (Alvim, 2021, n.p.).

Esse entendimento consolidado pelo CPC reflete o princípio da instrumentalidade das formas (Fux, 2023, p. 941). No mesmo sentido, o art. 932, parágrafo único, do CPC¹⁵, atribui ao relator a responsabilidade de que abra prazo para que o recorrente regularize esses vícios, quando sanáveis.

2.3.2.5 Inexistência de Fato Impeditivo ou Extintivo do Direito Recursal

A inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer também diz respeito a pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal:

A doutrina do tema aponta a desistência, a renúncia, a aceitação da decisão e a transação acerca do objeto litigioso como fatos impeditivos do direito de recorrer, decorrentes da preclusão lógica que esses negócios processuais encerram em confronto com o ônus da impugnação. (Fux, 2023, p. 935)

Quando o recorrente se manifesta nesse sentido, está consolidado ato incompatível com o direito de recorrer, o que faz surgir a impossibilidade de seu exercício. Cumpre destacar que essas manifestações independem da aceitação da parte contrária.

¹⁴ Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

¹⁵ Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

2.3.2.6 Prequestionamento

Para que o recurso especial tenha cabimento, é necessário que a questão federal objeto do recurso tenha sido prequestionada perante o Tribunal de origem.

Como ensina Eduardo Arruda Alvim (et al., 2019, p. 993), “quase sempre o prequestionamento sobre a questão federal [...] resulta de provocação da parte, ainda que possa defluir de manifestação oficiosa do tribunal local”.

O Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a Súmula n. 282 do STF¹⁶, que estabelece ser inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O prequestionamento pode ser classificado como explícito, implícito e ficto.

O prequestionamento explícito ocorre quando a questão federal foi efetivamente apreciada pelo tribunal de origem. Já o prequestionamento implícito ocorre quando não há expressa menção aos dispositivos legais tidos como violados, mas o tribunal de origem expressamente se manifesta sobre as matérias por eles versadas.

O prequestionamento ficto ocorre quando a questão não foi tratada pelo tribunal de origem, mas o recorrente a alegou oportunamente. No entanto, para seu reconhecimento, é necessário que o recorrente oponha embargos de declaração.

No mesmo sentido, a Súmula 356, também do STF¹⁷, determina que “o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário por faltar o requisito do prequestionamento”.

Assim, quando o tribunal de origem incorre em omissão, deverão ser opostos embargos declaratórios, buscando manifestação expressa do tribunal acerca da questão federal debatida para, só depois, ser interposto o recurso especial. Quando não sanada a omissão mesmo após a oposição de embargos de declaração, poderá ser interposto o recurso especial por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o art. 1.025 do CPC:

¹⁶ Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

¹⁷ Súmula 356/STF: O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por essa razão, o STJ editou a Súmula 98/STJ¹⁸, que estabelece que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Eduardo Arruda Alvim (et al., 2019, p. 994) aponta que resta assim afastado “o risco de aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC/2015, cominada aos embargos declaratórios opostos com nítido caráter protelatório”.

2.3.2.7 Esgotamento das vias ordinárias

O esgotamento das vias ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme entendimento pacificado na Corte pela aplicação, por analogia, da súmula n. 281 do STF¹⁹, que determina ser inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Esse pressuposto se relaciona com a excepcionalidade vinculada ao recurso especial, que deve ser interposto somente quando o recorrente já tenha buscado a solução do litígio pelas vias ordinárias, sem que suprima instâncias e acesse diretamente ou antecipadamente o STJ.

2.3.2.8 Impossibilidade de reexame de fatos e provas

O Superior Tribunal de Justiça tem o posicionamento, evidenciado pelo enunciado da Súmula 7/STJ, de que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Sendo assim, é inadmissível o reexame de fatos e provas quando da apreciação do recurso especial.

A súmula mencionada atua como um filtro utilizado pelo tribunal na tentativa de guardar sua competência constitucional, descongestionando sua atuação, bem como para impedir que a Corte seja utilizada como instância revisora. Nesse contexto, a

¹⁸ Súmula 98/STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

¹⁹ Súmula 281/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

aplicação da súmula 7/STJ, seja pelos tribunais recorridos ou pelo próprio STJ, tornou-se uma das principais razões de inadmissão de recursos especiais interpostos pelo país.

Por essa razão, alguns autores como Rodrigo Mudrovitsch e Guilherme Nóbrega (2020, n.p.), destacam que a Súmula 7/STJ tem sido utilizada como instrumento de gestão jurisdicional para atendimento de metas e enfrentamento ao número de processos recebidos pelo STJ, atuando ainda como uma espécie extraoficial de repercussão geral, o que não constitui sua função primeira.

Henrique Araújo Costa (2008, p. 274) já alertava que o principal desafio com a instituição do filtro seria “garantir que a definição de fato e direito não sirva simplesmente a negar a jurisdição em nível extraordinário por meio do rótulo fácil e anti-democrático da sua redução à validade - o que levaria a negar todo o avanço constitucional do processo”.

A despeito do que determina a Súmula 7/STJ, não é vedada a reavaliação da prova pelo Tribunal, isto é, a atribuição da qualificação jurídica correta à prova mencionada pelo acórdão recorrido.

2.3.2.9 Impossibilidade de interpretação de cláusulas contratuais

A Súmula 5/STJ determina que a “simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Deve-se observar, no entanto, as hipóteses em que o STJ admite a apreciação de cláusulas contratuais que violem dispositivos legais infraconstitucionais que regem os negócios jurídicos, uma vez que, assim como no caso da reavaliação da prova, trata-se de matéria de direito, da qual o STJ possuirá competência constitucional de análise.

2.4 DO DISTANCIAMENTO DO STJ DE SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL

A despeito dos diversos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, esses mecanismos não se mostraram suficientes para conter a massiva chegada de recursos ao STJ.

Os desafios apresentados por esse contexto fazem surgir a necessidade de que a atuação do STJ seja repensada, considerando que o tribunal tem se tornado uma espécie de terceira instância revisora de casos de interesse exclusivamente

associado às partes. Nas palavras de Humberto Gomes de Barros, “os recursos que deveriam ser especiais transformaram-se em ordinários” (2008, p. 22)

Por óbvio, com o advento de diversas tecnologias e com a modernização, a capacidade de julgamento do tribunal cresceu consideravelmente. A despeito disso, os números apresentados no capítulo anterior demonstram um volume exacerbado para que os 33 ministros da Corte julguem com a qualidade e celeridade necessárias e esperadas, bem como se manifestem de forma qualificada acerca de temas que transcendam os interesses individuais das partes.

Como mencionado, a principal atribuição da Corte da Cidadania consiste na uniformização da legislação federal infraconstitucional, devendo proferir decisões que sejam, em alguma medida, a depender do método de julgamento, paradigmáticas, assegurando a isonomia e a previsibilidade jurídica.

No entanto, desde sua criação, cada vez mais o tribunal tem se distanciado desse *múnus*, muito em virtude desse volume excessivo de processos que sobrecarregam a Corte, que impactam diretamente sua capacidade de cumprir com essa missão, conforme nos ensina André Macedo de Oliveira:

Pelos dados estatísticos, vê-se que o papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça de uniformizador da legislação infraconstitucional caminha na contramão dos propósitos alinhados na Assembleia Nacional Constituinte em 1987, bem como nos debates acadêmicos que a antecederam. Os debates dos constituintes caminhavam para uma renovação do Judiciário com a criação de um Tribunal com “competência para a interpretação da lei federal e para a unificação da jurisprudência no conflito entre Tribunais”. (Oliveira, 2024, p.34)

A evidente crise institucional decorre de diversos fatores, devendo também ser considerada a extensa quantidade de leis federais existentes, o que faz com que a abrangência das matérias a serem analisadas pelo STJ, especialmente pela via do recurso especial, sejam os mais variados. Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina (2022, n.p.) ressalta que, a despeito das diversas funções do Superior Tribunal de Justiça, “é no julgamento do recurso especial que o STJ realiza, por excelência, a sua função nomofilática, com a qual se relacionam as funções uniformizadora e paradigmática”.

Vale citar também a “cultura do litígio” instalada no Brasil, muitas vezes evidenciada em um pensamento de que sempre valerá recorrer e de que caberá ao STJ dar solução a todos os casos, como verdadeira instância revisora.

Internamente, o STJ, além de vítima, também contribui com um certo desalinhamento gerado especialmente por uma jurisprudência que não está completamente consolidada, observando-se, por exemplo, decisões conflitantes dentre suas próprias turmas, ou até de um mesmo ministro.

Todos esses fatores, somados à facilidade de acesso ao STJ, criaram um cenário de superlotação de recursos no tribunal e conseqüente distanciamento de sua missão constitucional de interpretação e uniformização jurisprudencial da legislação federal infraconstitucional, o que fez surgir uma discussão na comunidade jurídica acerca do que deveria, realmente, constituir o papel do STJ no sistema de justiça brasileiro, se Corte Revisora ou de Precedentes, instituindo as discussões embrionárias do filtro da relevância no recurso especial, que veio a ser instituído com a EC 125/2022.

Como destacado por Simone Trento (2023, p. 7), não é factível que o STJ priorize sua atuação como Corte de Precedentes e, ao mesmo tempo, julgue em tempo razoável e com qualidade todas as centenas de milhares de casos que adentram a Corte, o que acaba prejudicando a qualidade do julgamento daqueles feitos que deveriam ter precedente fixado, diante do interesse social.

2.5 FILTRO DA RELEVÂNCIA: UMA NOVA PERSPECTIVA

Diante desse cenário, foi instituído o filtro da relevância das questões de direito federal infraconstitucional para o recurso especial, a ser analisado no presente trabalho, o que faz surgir, nas palavras de José Miguel Garcia Medina (2022, n.p.), “um novo recurso especial. E não será despropositado dizer que, a partir desse ponto, surgirá um novo Superior Tribunal de Justiça”.

A implementação do filtro trará ao STJ – e aos tribunais regionais e estaduais - transformações institucionais relevantíssimas, possuindo como intenção imediata “reduzir o volume de processos em trâmite perante o STJ, racionalizando a prestação jurisdicional e trazendo segurança jurídica” (Salomão, 2022, p. 27). É certo que a forma de prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça será modificada.

O STJ tenta caminhar no sentido de que tenha competência para selecionar aqueles recursos que devem ser apreciados pela Corte, como ensina Ovídio Baptista (1989-1999. p. 160-161, apud Oliveira, 2024, p. 106), que considera que, para que as Cortes Superiores cumpram sua principal função, “é indispensável que se lhes dê

competência seletiva, permitindo-lhes escolher, entre o número de processos que lhes são encaminhados, aqueles que, pelo grau de relevância para o sistema, mereçam sua apreciação”.

Evidentemente, o filtro não é unanimidade. Os prognósticos são os mais variados, existindo críticas a diversos aspectos relacionados a sua exigência.

Há quem defenda que a necessidade de demonstração de relevância da questão federal debatida não será suficiente para resolver a crise quantitativa e qualitativa do STJ, como Lênio Streck, que teme que o novo requisito possa “piorar o que já ruim” (Streck, 2022, n.p.). O autor entende que uma redução ainda mais drástica do acesso à justiça, já materializada por mecanismos como a Súmula 7/STJ, as súmulas vinculantes e o bloqueio de recursos repetitivos²⁰, constituiria uma penalização ao jurisdicionado, atentando contra a cidadania e representando um atestado de que os tribunais estaduais e regionais não estão julgando a lei uniformemente:

Se com a súmula 7, as súmulas vinculantes, o bloqueio de recursos repetitivos e o "sistema de precedentes" não foi possível reduzir o volume de recursos especiais interpostos com agravos, por que a relevância viria a resolver a problema? Isso é como sustentar que uma constituinte resolveria o Brasil. Como se os próximos deputados pudessem ser melhores que os de 1988 ou que os atuais.

Os tribunais de segunda instância já não fazem esse filtro? Se não fazem, deveriam fazer — corretamente — seus juízos de admissibilidade, à luz de uma jurisprudência íntegra e coerente, para permitir assim que o STJ exerça sua competência de corte uniformizadora.

Mas reduzir ainda mais o acesso à justiça é penalizar o jurisdicionado, o que atenta contra a própria cidadania, além de ser uma prova indireta de que os tribunais de justiça e regionais federais não estão julgando a lei uniformemente. (Streck, 2022, n.p.)

Além disso, há uma preocupação de que o STJ perca sua função nomofilática, segundo a qual “o papel das Cortes Superiores não deve se limitar à interpretação da lei no caso concreto, mas deve se preocupar com a formação de uma regra jurídica a ser uniformemente aplicada aos casos futuros”, como explica Rodrigo Cunha Mello Salomão (2017, p. 11).

²⁰ Embora os recursos especiais repetitivos sejam atualmente a principal técnica de formação de precedentes do STJ, esta monografia não aborda esse tema devido à delimitação específica do objeto de pesquisa.

Tal função relaciona-se com a necessidade de uniformização da interpretação das leis federais, competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal de 1988, devendo o tribunal conferir unidade à aplicação da legislação federal infraconstitucional, especialmente considerando a grande extensão territorial do Brasil e os diversos tribunais responsáveis pela aplicação do direito, pelo que Humberto Dalla destaca a superior preocupação com a uniformidade do direito no país, sendo “a atribuição de força vinculante aos precedentes judiciais sobremaneira conveniente para a racionalidade da jurisdição em um país de dimensões continentais.”(Salomão, 2017, p. 65, apud Dalla, 2016, p. 108).

Nesse contexto, o filtro de relevância, que surge como uma potencial solução para a crise vivenciada pelo STJ e sob pretexto de aproximação da Corte com sua função constitucional, tem sido alvo de críticas relacionadas a possibilidade de que, na prática, o afaste dela, mediante a ânsia de redução do volume de casos que chegam ao tribunal. No presente trabalho, analisaremos como e se o filtro poderia representar um risco de estadualização do direito federal.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL N. 125/2022 – PEC DA RELEVÂNCIA

A Emenda Constitucional n. 125/2022 instituiu a exigência da demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional pelo recorrente nos recursos especiais (Oliveira, 2022, n.p.), conforme verifica-se do texto da mencionada emenda:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105.

§ 1º

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Como depreende-se da leitura da emenda constitucional, o STJ somente poderá não conhecer do recurso especial com base na não demonstração da relevância pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento do recurso.

Além disso, são trazidas hipóteses em que considera-se presumida a relevância da matéria, quais sejam: (i) ações penais; (ii) ações de improbidade

administrativa; (iii) ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos; (iv) ações que possam gerar inelegibilidade; (v) nas hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ. Por fim, abre-se a possibilidade de que sejam elencadas outras eventuais hipóteses, a serem previstas em lei.

Ainda em 2022, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou Enunciado Administrativo n. 8, assentando que a indicação dos fundamentos de relevância da questão federal somente será exigida após a entrada em vigor da lei regulamentadora:

A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal²¹.

Destaca-se que a implementação de filtro para a admissibilidade dos recursos especiais não constitui, em sua integralidade, uma novidade. Isso, porque, como anteriormente mencionado, já houve a necessidade da arguição de relevância como filtro para a análise dos recursos extraordinários no STF, instituída pela Emenda Constitucional n. 7/77 na Constituição de 1969. Na ocasião, surgiu a competência do STF para restringir e filtrar os recursos extraordinários. No entanto, o filtro foi extinto com o advento da Constituição de 1988, sem deixar de representar um marco com relação aos filtros recursais nas Cortes Superiores.

Posteriormente, foi instituída a repercussão geral no STF, com relação a qual a relevância da questão federal deverá atuar em sentido semelhante. A repercussão geral foi instituída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, guardando diferenças com o instituto da arguição de relevância, como destaca Luis Felipe Salomão (2022, p. 21), mas também como uma tentativa de reduzir a elevada quantidade de processos no tribunal. O § 3º do art. 102 da Constituição Federal dispõe:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a

²¹ Superior Tribunal de Justiça. Enunciado Administrativo. Edição nº 3511 - Brasília, Disponibilização: 7 de novembro de 2022. Publicação: 08 de novembro de 2022.

fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Nascida em contexto parecido, a repercussão geral surge de uma preocupação legislativa “com o grande número de processos que chegava (e chega) ao STF, que pode inviabilizar o seu papel de guardião da Constituição Federal e de dar unidade à Federação” (Salomão, 2022, p. 22), razão pela qual buscou-se controlar esse volume de recursos extraordinários que chegavam ao Supremo Tribunal Federal e que comprometiam que a Corte desempenhasse sua missão constitucional. O mesmo tem acontecido com o STJ, que se vê abarrotado de recursos e não consegue desempenhar sua função nomofilática.

Na prática, diante do contexto institucional do STF quando da criação do STJ, é possível concluir que a crise não foi solucionada no próprio tribunal e, além disso, foi apenas fracionada com a nova Corte, em escala ainda superior.

No mesmo sentido, a criação do filtro da relevância da questão federal para o STJ objetiva controlar a quantidade de recursos recebidos, possibilitando que o tribunal se debruce sobre casos estratégicos para a orientação da jurisprudência em âmbito nacional.

3.1 PROCESSO LEGISLATIVO E OBJETIVOS DA CRIAÇÃO

A Emenda Constitucional n. 125/2022 advém da PEC 209/2012, apresentada em 23.8.2012 pela Deputada Rose Freitas (PMDB/ES), que buscava inserir o §1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumerar o parágrafo único para atribuir requisito de admissibilidade ao recurso especial no âmbito do STJ:

“1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.”²²

Designada para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, sob relatoria do Deputado Sandro Mabel (PMDB-GO), que teve seu parecer aprovado na CCJC em 27 de março de 2013, o

²² Este projeto poderá ser consultado, na sua íntegra, no link contido nas referências bibliográficas, do item denominado “BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição 209/2012”. Trata-se de um arquivo (versão em PDF), disponibilizado pelo próprio site da Câmara dos Deputados.

que levou a Presidência a constituir Comissão Especial para avaliar o projeto, também sob relatoria do Deputado Sandro Mabel. Na oportunidade, seu parecer foi aprovado em 12 de maio de 2014, já destacando que o filtro poderia contribuir com a redução de processos que chegam ao STJ, o principal objetivo inicial da instituição do requisito.

A Comissão Especial apresentou substitutivo à PEC acrescentando a chamada Súmula Impeditiva de Recurso, que estava prevista na PEC 358/2005 (Reforma do Judiciário) e buscava impedir a interposição de recursos fundamentados em teses divergentes daquelas estabelecidas pelos Tribunais Superiores, já em um movimento de inclinação ao sistema de precedentes. No entanto, o substitutivo foi rejeitado na discussão em primeiro turno da matéria, ocorrida em 30 de setembro de 2015. Depois disso, a continuação da votação foi adiada e matéria ficou pautada e sem apreciação por mais de 1 ano.

Em 30 de novembro de 2016, a votação foi retomada e a matéria foi aprovada em primeiro turno com 327 votos favoráveis, 75 contrários e 5 abstenções.

De volta à CCJC para elaboração da redação do segundo turno, agora sob relatoria do Deputado Paes Landim (PTB-PI), o projeto foi apresentado com a seguinte redação final:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º: “Art. 105.

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º

Levado a votação de segundo turno em 15 de março de 2017, a matéria foi aprovada com 376 votos favoráveis, apenas 7 contrários e 2 abstenções.

A PEC chegava agora ao Senado Federal, tramitando sob o n.º 10/2017. Em movimento parecido ao ocorrido na câmara, a matéria foi designada à CCJ sob relatoria do Senador José Maranhão, que apresentou parecer favorável ao projeto e pela prejudicialidade da PEC n.º 17/2013, que tramitava em conjunto e tratava da mesma situação. No entanto, posteriormente foram apresentadas 2 emendas ao projeto.

A Emenda n. 1 trazia algumas hipóteses de relevância presumida ao recurso especial: quando valor da causa fosse igual ou superior a 200 (duzentas) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data da propositura da ação; quando pudesse resultar, do julgamento da causa, a inelegibilidade do réu; quando se tratasse de ação penal; e quando a decisão recorrida desse à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Já a Emenda n. 2 apenas buscava tornar mais clara a exigência de que a lei definisse os critérios da instituição do filtro, mediante o acréscimo da expressão “nos termos da lei”.

A apresentação das emendas ensejou a necessidade de novo parecer. Na ocasião, o Relator opinou (i) favoravelmente à PEC 10/2017 e à Emenda nº 2 a ela oferecida; e (ii) contrariamente à PEC 17/2013 e à Emenda nº 1, oferecida à PEC 10/2017.

Em 5 de julho de 2017, o parecer foi aprovado em Plenário, com a apresentação de uma nova emenda. Mais de 4 anos depois, em 3 de novembro de 2021, foi designado relator o Senador Rogério Carvalho na CCJ e registrado o recebimento de novo parecer em Plenário, que opinou pela aprovação da Proposta e pelo acolhimento parcial da Emenda n.º 3 na forma da Emenda n.º 4 (substitutivo), que voltava a tratar das hipóteses de relevância presumida, elencando as seguintes: i) ações penais; ii) ações de improbidade administrativa; iii) ações cujo valor de causa ultrapasse quinhentos salários mínimos; iv) ações que possam gerar inelegibilidade; e v) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, destacou-se a necessidade de que o texto constitucional deixasse aberta a possibilidade de que outras hipóteses fossem previstas em lei.

Em primeiro turno, a proposta foi aprovada na forma da Emenda n.º 4 com 69 votos favoráveis e 1 abstenção, sem votos contrários. Em segundo turno, o projeto foi aprovado contando também com 70 votos favoráveis.

Em virtude das emendas, o projeto retornou à Câmara dos Deputados, tramitando sob o n. 39/2021 e sendo aprovado em 12 de julho de 2022. A matéria foi aprovada no Plenário em primeiro e segundo turno com, respectivamente, 400 e 414 votos favoráveis, consolidando a redação final já transcrita no item 3 do presente trabalho.

3.2 A RELEVÂNCIA PRESUMIDA DO RECURSO ESPECIAL

Como observado no parecer aprovado pelo Plenário do Senado Federal quando do acolhimento da Emenda n. 3 na forma da Emenda n. 4, se fez “necessário que o Constituinte reformador já defina objetivamente no texto constitucional algumas hipóteses de presunção de relevância do recurso especial”²³, bem como que fosse possibilitada a inclusão posterior de novas hipóteses de relevância presumida previstas em lei, a fim de que o filtro possua a correta calibragem.

Assim, a EC 125/2022 traz hipóteses subjetivas de relevância que deverão ser demonstradas pelo recorrente, e hipóteses objetivas, que possuem relevância presumida para apreciação do STJ. O §3º do art. 105 da CF/88 agora traz as seguintes hipóteses de relevância presumida ao recurso especial:

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei.

Nota-se uma preocupação diferente com o filtro da relevância justamente em virtude da função intrínseca atribuída ao STJ de uniformização da jurisprudência no país e de atuação como tribunal de cidadania, razão pela qual foram expressamente ressaltadas hipóteses de relevância presumida no próprio texto constitucional. A título comparativo, para a repercussão o legislador exigiu tão somente que o recorrente demonstrasse a repercussão geral no recurso extraordinário.

Analisando-se as hipóteses já definidas pelo texto da emenda constitucional, verifica-se um cuidado com o direito à liberdade, materializado na presunção de relevância às ações penais, bem como aos direitos políticos. E não é por acaso. Tais

²³ Esta emenda poderá ser consultada, na sua íntegra, no link contido nas referências bibliográficas, do item denominado “BRASIL. Emenda nº 4 - PLEN (Substitutivo) - Proposta de emenda à Constituição nº 10, de 2017”. Trata-se de um arquivo (versão em PDF), disponibilizado pelo próprio site da Câmara dos Deputados.

afirmações são encontradas no próprio parecer aprovado pelo Plenário do Senado Federal, assim como a questão econômica, concretizada na hipótese do elevado valor da causa, e a necessidade de que o STJ seja capaz de cumprir sua função constitucional de uniformização da interpretação das leis federais, que ensejou a presunção aos recursos especiais interpostos contra acórdãos que contrariem jurisprudência dominante do STJ.

A despeito das justificativas fornecidas para inclusão das hipóteses, surgiu na doutrina debate: (i) se seria conveniente a inclusão no texto constitucional dessas hipóteses; (ii) acerca dos critérios utilizados, especialmente aqueles relacionados ao valor da causa e ao conceito de jurisprudência dominante; e (iii) acerca da possibilidade de inclusão, por lei, de novas hipóteses, como observaremos da análise das propostas de regulamentação em discussão.

3.3 REFLEXÕES SOBRE A PRESUNÇÃO DE RELEVÂNCIA E A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO STJ

Fernando Natal Batista (2024, p. 242) entende que verificou-se uma “tentativa intempestiva do legislador – sem maior preocupação substancial com a dimensão do tema – de fixação de parâmetros objetivos de relevância presumida”. O autor considera que a previsão das hipóteses deveria ter sido reservada à lei ordinária e ao RISTJ de modo complementar. Em suas palavras:

O ideal, no caso da questão de relevância, teria sido igualmente permitir ao STJ a construção qualitativa das hipóteses relevantes, a partir do bem jurídico tutelado, autorizando, assim, que a Corte formasse gradativamente seu temário, para construir, de forma sistêmica e coerente, a uniformidade de pensamento sobre determinados institutos jurídicos.

Ao retirar do Tribunal da Cidadania o exercício de sua função procedimental, percebe-se a exteriorização, pelo Parlamento, de uma casuística mitigação quanto às possíveis escolhas de atuação do STJ. Houve, ao nosso ver, um injustificado tratamento da questão da relevância pelo Parlamento, na tentativa de controlá-la, o que não se observou na repercussão geral para o recurso extraordinário ou na transcendência para o recurso de revista. (Batista, 2024, p. 243).

Tal preocupação surge do entendimento de que o texto constitucional não seria o espaço adequado para a fixação de critérios procedimentais, muito em virtude do trâmite legislativo necessário à sua alteração, o que mitiga a possibilidade de que o próprio STJ construa as hipóteses que entendem relevantes.

Como supramencionado, observa-se a adoção de um caminho diferente ao percorrido na repercussão geral, para a qual o legislador exigiu, no texto constitucional, apenas que o recorrente demonstrasse a repercussão geral no recurso extraordinário. Com o passar do tempo, o próprio Código de Processo Civil passou a prever hipóteses em que a repercussão geral é presumida, como nos recursos extraordinários interpostos contra acórdão: (i) que julga IRDR (art. 987, § 1º, CPC); (ii) que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF (art. 1.035, §º, I, CPC); e (iii) que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal (art. 1.035, §º, III). Além disso, a própria jurisprudência do STF consagrou casos em que a repercussão geral é presumida.

No caso da relevância, foram expressamente ressalvadas algumas situações no próprio texto constitucional, para as quais parte-se da premissa de que possuem relevância absoluta, como consideram Tereza Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer (2022, n.p.), de modo que bastará que o recorrente demonstre o enquadramento de seu recurso no rol do §3º:

Assim, a parte poderá demonstrar os motivos pelos quais o tema do seu recurso é relevante do ponto de vista das funções do STJ, especialmente, enquanto Corte de uniformização.

Da mesma forma, não parece haver espaço para que, nas situações elencadas no §3º, possa o STJ deixar de reconhecer a relevância. O critério, para essas hipóteses, é o de relevância expressamente prevista na Constituição Federal, que não depende de análise específica do caso concreto, pelo Tribunal.

Partindo dessa premissa, importante observar questão trazida pelo levantamento realizado pelo STJ em 2022, sob coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, que estimou, com objetivo de medir o impacto da criação do requisito da relevância e com base nos dados disponibilizados pelo tribunal entre 2021 e junho de 2022, quantos recursos não seriam admitidos por não se encaixarem no rol de relevância presumida, a partir dos seguintes critérios:

a) ações penais: foram considerados todos os recursos de natureza criminal;

b) ações de improbidade administrativa: foram considerados os recursos com os assuntos “Dano ao erário”, “Enriquecimento ilícito” e “violação dos princípios administrativos”, referentes a ações de improbidade administrativa;

c) ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos: foi utilizado um estudo realizado pela Secretaria Judiciária no ano de 2014, que incluiu o

intervalo de 200 salários-mínimos, resultando em um percentual de 13% de recursos acima desta faixa, considerados na estimativa;

d) ações que possam gerar inelegibilidade: os motivos de inelegibilidade associados a condenação criminal e a improbidade administrativa já foram contabilizados nas hipóteses de ação penal e de improbidade;

e) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ: foram considerados todos os recursos de RESP e ARESP providos, uma vez que não foi possível identificar o motivo do provimento. (Salomão, 2022, p. 48)

Com esses critérios, apurou-se que cerca de um terço dos recursos recebidos pelo tribunal no período avaliado teriam a relevância presumida, de modo que deveria ser comprovada a relevância nos dois terços restantes:

Tabela 4 – Percentual de casos que teriam relevância presumida, de acordo com levantamento realizado pelo STJ

Relevância Presumida	2021	2022
Recursos recebidos no ano (REsp e AREsp)	291.044	144.967
Penais – Inc I	39.582	22.677
Improbidade Adm – Inc II	2.193	982
Recursos Providos – Inc V	27.699	16.169
Recursos com VC > 200 SM – Inc III	37.836	18.846
Total com relevância presumida	107.310	58.674
Percentual no ano	36,87	40,47
Restante para análise de relevância	183.734	86.293

Fonte: Salomão (Coord). Relevância da questão de direito federal. Nov. 2022, p. 48.

Depois disso, o relatório aplicou o impacto percentual observado pelo STF em relação à Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) e no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), buscando uma estimativa da quantidade de recursos que não seriam admitidos em razão do requisito da relevância, após análise da arguição pelos recorrentes.

No STF, 36% dos recursos das mencionadas classes deixaram de chegar ao tribunal em virtude da RG. A despeito do *disclaimer* feito acerca das diferenças entre os institutos (o que deve gerar um percentual ainda maior para o requisito da relevância), foi possível chegar aos seguintes dados:

Tabela 5 – Estimativa de casos que não seriam admitidos em razão do requisito da relevância, com base no impacto percentual observado pelo STF em relação à

Repercussão Geral

	2021	2022
Recursos restantes para análise da relevância	183.734	86.293
Aplicação de 36%	66.144	31.066

Fonte: Salomão (Coord). Relevância da questão de direito federal. Nov. 2022, p. 49

Tais números são importantes para uma análise da perspectiva de diminuição no volume de casos que chegam ao STJ, um dos principais impulsos à instituição do filtro.

Ainda assim, além das mencionadas críticas relacionadas à conveniência da inclusão dessas hipóteses no texto constitucional, o teor das previsões também gerou debate na comunidade jurídica, especialmente aquelas relacionadas ao valor da causa e à chamada “jurisprudência dominante” do STJ.

Conforme escreveu Fernando Natal Batista (2024, p. 245), o critério econômico de 500 salários-mínimos definido pelo legislador para a relevância presumida da questão federal institui um risco significativo de que sejam excluídas da apreciação do STJ situações muito importantes que não ultrapassem o valor mencionado.

É bem verdade que o recorrente disporá de mecanismos para a demonstração da relevância de seu recurso, uma vez que a análise do STJ não estará restrita às hipóteses de relevância presumida. Ainda assim, para parte da comunidade jurídica, a presunção baseada em critério exclusivamente econômico poderá gerar distorções no próprio objetivo de instituição do filtro, elitizando o Tribunal da Cidadania.

Outra parte da doutrina entende que o filtro e a presunção de relevância baseada em critério exclusivamente econômico não representam qualquer violação ao acesso à justiça, especialmente considerando que a prestação jurisdicional concretiza-se nas instâncias ordinárias, devendo o STJ se preocupar em decidir casos que ultrapassem os interesses individuais das partes. Nesse sentido se posiciona Luiz Guilherme Marinoni:

[...] não cabe associar direito à tutela jurisdicional com direito ao recurso especial, ou afirmar, ingenuamente, que limitar a interposição do recurso especial viola o direito de acesso à justiça. O direito de acesso à justiça ou o direito fundamental à tutela jurisdicional não garantem, nem nunca garantiram, uma resposta da Corte Suprema. O direito de acesso à justiça é

plenamente realizado mediante as respostas das duas instâncias incumbidas de resolver os casos concretos. A Corte Suprema, diante da arguição de relevância, não se preocupa em resolver o caso para as partes, mas em analisar o caso para decidir para todos, ou seja, para formar precedentes. (Marinoni, 2023)

Por outro lado, o professor Lênio Streck (2022, n.p.) alerta para a possibilidade de distorções a serem geradas pela previsão constitucional de relevância presumida baseada no valor da causa, como em situações em que uma ação fundada em dano patrimonial tenha maior facilidade em adentrar o tribunal quando comparada com outra fundada em dano extrapatrimonial ligado à dignidade. Nesse caso, a ação fundada em dano patrimonial, ainda que ligada exclusivamente aos interesses individuais das partes, poderá mais facilmente chegar ao STJ.

Vejamos:

Imaginem dois cenários: duas pessoas, uma primeira, proprietária de um carro importado e uma segunda, vítima de um absurdo contra a sua dignidade. No primeiro dia após a vigência da já referida EC 125 acontece o seguinte: a primeira pessoa bate o carro e a segunda é vítima de abuso sexual. Superada a questão da responsabilização penal, cabe a indenização em ambos os casos e aqui surge o problema fundamental: veja-se que a primeira pessoa poderá recorrer até o Tribunal da Cidadania, enquanto a segunda, não. Tudo depende apenas do valor da indenização. Maior ou menor a 500 salários-mínimos. E como a vida também é boa em exemplos, vale lembrar o caso recente em que uma indenização foi requerida em favor da vítima, no valor não inferior a 10 salários-mínimos. Se o critério é monetário, onde fica a cidadania? (Streck, 2022, n.p.)

Além disso, ainda que analisando-se o critério sob o prisma do interesse individual – a despeito do objetivo do filtro da relevância -, muitas vezes o valor de 500 salários-mínimos não deverá representar quantia significativa para determinados litigantes, enquanto valores inferiores são extremamente significativos para outras classes da sociedade brasileira. O conceito de valor econômico é complexo e não deveria pautar-se pela rasa e simples quantificação em dinheiro (Batista, 2024, p. 245-246).

Outra importante questão a ser alinhada para aplicação da relevância presumida consiste na hipótese em que a RQF decorre da contrariedade do acórdão a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como previsto no art. 105, § 3º, V, da CF/1988. Isso, porque o conceito é considerado amplo, apesar de não ser novo, sem que haja consenso sobre sua definição.

Conforme ensinamento de Fernando Natal Batista (2024, p. 229), o adjetivo “dominante” traduziria a ideia de uma corrente de pensamento preponderante sobre

outra de forma quantitativa e/ou qualitativa em um determinado recorte temporal contemporâneo. É preciso compreender, no entanto, como será construído esse conceito pelo STJ, realizando a sua integração procedimental.

Por outro lado, agora que instituído o rol com essas previsões, chama a atenção a possibilidade de inclusão de novas hipóteses a serem instituídas por lei, como autoriza o art. 105, §3º, VI, da CF/88, pelo que passamos à análise das principais propostas colocadas em discussão até o momento para regulamentação do filtro, para compreender em que medida essas reflexões acerca da presunção de relevância e outras questões relacionadas à atuação do STJ estão em pauta na busca por uma aplicação compatível com a missão constitucional da Corte.

3.4 REGULAMENTAÇÃO – PROPOSTAS EM DISCUSSÃO

3.4.1 Proposta enviada pelo STJ ao Senado Federal

Em 5 de dezembro de 2022, o STJ, representado pela Presidente Min. Maria Thereza de Assis Moura, entregou ao Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, um anteprojeto como proposta de regulamentação do filtro da relevância, com a inclusão do artigo 1.035-A e a alteração de sete dispositivos.

O mencionado art. 1.035-A detalha questões procedimentais do requisito da relevância da questão federal, destacando que o recorrente deverá demonstrar a relevância em tópico específico e fundamentado e que a deliberação sobre a relevância deverá considerar o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo:

Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

§ 1º A deliberação a que se refere o caput deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Desatendida a forma prevista no § 2º o recurso será inadmitido.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado.

§ 6º O recurso especial somente não será conhecido, nos termos do caput, pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.²⁴

Um dos principais pontos do projeto elaborado pelo STJ está na possibilidade de determinação de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria em território nacional, a critério do relator. O mecanismo se assemelha ao que ocorre nos casos de repercussão geral no STF, que de fato serviu como uma referência ao STJ, como destacado na própria justificativa do anteprojeto, buscando-se o fortalecimento da atuação da Corte da Cidadania como uniformizadora da jurisprudência nacional e da interpretação das leis federais, objetivo principal de sua instituição.

Com o mesmo objetivo, o STJ propôs a inclusão do inciso III-A ao art. 927 do CPC, buscando justamente que os acórdãos proferidos nos recursos especiais submetidos ao regime da relevância tenham *status* de precedente qualificado, aos quais os magistrados em todo o país devem atenção.

Em diversos aspectos, a proposta do STJ utiliza do requisito da relevância para o direcionamento da atuação do tribunal como uma Corte de Precedentes, a ser abordada na próxima seção do presente trabalho.

Além de todas as alterações já mencionadas, destaca-se ainda, dentre outras: (i) a alteração no art. 932, IV, b, e V, b, do CPC, que delega competência aos relatores para que neguem ou deem provimento aos recursos com base em decisão do STJ acerca da relevância; (ii) a alteração do art. 998, parágrafo único, do CPC, que coloca a relevância da questão federal ao lado da repercussão geral para a permissiva de que os casos sejam julgados mesmo quando o recorrente desista do recurso; (iii) a inclusão da alínea “c” ao inciso I do art. 1.030 do CPC, que determina que o presidente

²⁴ Esta proposta poderá ser consultada, na sua íntegra, no link contido nas referências bibliográficas, do item denominado “BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta para regulamentação da EC 125/2022”. Trata-se de um arquivo (versão em PDF), disponibilizado pelo próprio site do STJ.

ou vice-presidente do tribunal de origem poderá negar provimento ao recurso especial quando o STJ não tiver reconhecido a relevância da questão de direito federal debatida; e (iv) a alteração na redação do art. 1.042 do CPC, que busca estabelecer o agravo interno dirigido ao próprio tribunal local como o recurso cabível contra acórdão fundado em entendimento firmado em regime de relevância.

Por derradeiro, o STJ propôs um período de 30 dias de *vacatio legis*, necessário para adequação dos tribunais à nova sistemática, e destaca que o próprio tribunal deverá editar seu regimento interno para promover a execução da lei.

3.4.2 Projeto de Lei n. 3.804/2023

O Projeto de Lei n. 3.804/2023, de autoria do Senador Marcos do Val, decorre de algumas alterações ao projeto entregue pelo STJ ao Senado Federal, propondo a alteração da redação do artigo 1.030 e a inclusão do artigo 1.035-A, ambos do Código de Processo Civil.

O mencionado art. 1.035-A a ser incluído no CPC reafirma questões estabelecidas pela EC 125/2022 e adiciona novas hipóteses de relevância presumida:

Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para julgamento, não conhecerá do recurso especial quando não for demonstrada a relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida no caso.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância, em fundamentação específica, para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Haverá relevância nos seguintes casos:

I – ações penais;

II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – recursos repetitivos;

VII – recursos provenientes de:

a) incidente de resolução de demandas repetitivas;

b) assunção de competência;

VIII – causas envolvendo interesses de incapaz;

IX – questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo;

X – questões em relação às quais o acórdão recorrido tenha dado interpretação divergente à lei federal comparativamente a outro tribunal.²⁵

Quanto a alteração do art. 1.030, o projeto prevê a hipótese de negativa de seguimento do recurso especial pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local quando não demonstrada a relevância da questão federal, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 1.035-A acima transcrito:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

c) a recurso especial sem a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1.035-A.

Atualmente, o projeto aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Destacamos, para os fins do presente trabalho, a previsão elencada no art.1.035-A, §2º, X, que busca incluir os recursos especiais interpostos com base em dissídio jurisprudencial no rol de relevância presumida, justamente em virtude do receio de estadualização do direito federal, a ser debatido no próximo capítulo.

3.4.3 Proposta enviada pela OAB ao Senado Federal

Em certa medida, a proposta enviada pela OAB vai em sentido contrário à do STJ, considerando que os juristas que assinam o projeto buscam justamente diferenciar o filtro da relevância da sistemática da repercussão geral²⁶.

²⁵ Este projeto poderá ser consultado, na sua íntegra, no link contido nas referências bibliográficas, do item denominado “BRASIL. Projeto de Lei nº 3804, de 2023”. Trata-se de um arquivo (versão em PDF), disponibilizado pelo próprio site da Câmara dos Deputados.

²⁶ Migalhas. OAB envia ao Congresso proposta de regulamentação do filtro de relevância no STJ. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/405413/oab-envia-ao-congresso-regulamentacao-do-filtro-de-relevancia-do-stj>. Acesso em: 20 jun.2024.

A justificativa da proposta demonstra especial preocupação da entidade com a possibilidade de que o STJ perca sua função uniformizadora da jurisprudência e da interpretação da legislação federal infraconstitucional:

A equiparação do filtro da relevância no recurso especial à repercussão geral no recurso extraordinário implicaria fazer de cada caso estimado e julgado relevante em recurso especial uma tese de efeito vinculante para todo o sistema federativo de interpretação e de aplicação do direito federal, com inequívoca repercussão sobre o papel exercido pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, resultando em um verdadeiro redesenho do modelo federativo vigente, ainda que de modo oblíquo e ambíguo, sem se alterarem os arts. 22 e 24 da Constituição Federal.²⁷

A principal distinção com relação ao projeto apresentado pelo STJ reside na inocorrência do efeito vinculante ligado às decisões que tratem da relevância da questão federal infraconstitucional. A OAB teme que equiparar a sistemática da relevância com a repercussão geral restrinja o acesso à justiça e impacte justamente o exercício pelo STJ de sua missão constitucional.

Apesar disso, a proposta encaminhada pela OAB ainda mantém, por exemplo, a possibilidade de que o recurso especial que discuta questão de direito federal infraconstitucional à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância tenha seguimento negado pelo tribunal local, mediante a inclusão dessa hipótese nas alíneas do inciso I, art. 1.030, do CPC.

Também há previsão de inclusão de um art. 1.035-A no CPC, com a seguinte redação:

Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele discutida não tiver relevância, nos termos deste artigo, observado o disposto no § 2º do art. 105 da Constituição Federal.

§ 1º A decisão a que se refere o caput deste artigo considerará a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, ambiental ou jurídico.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial, para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Não cumprida a exigência prevista no § 2º, o recurso será inadmitido.

²⁷ Este anteprojeto poderá ser consultado, na sua íntegra, no link contido nas referências bibliográficas, do item denominado “OAB. Anteprojeto de Lei para regulamentação da EC 125/2022”. Trata-se de um arquivo (versão em PDF), disponibilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

Esse dispositivo em específico, apesar de mais enxuto, guarda algumas semelhanças com aquele proposto pelo STJ, a despeito da substancial diferença já mencionada. A proposta enviada pela OAB também prevê que caberá ao Superior Tribunal de Justiça dispor de normas regimentais para a execução da lei, do que se observa uma atribuição de força normativa ao regimento interno do STJ, sugerindo ainda um prazo de 60 dias de *vacatio legis*.

Apresentadas as principais propostas em pauta, essas devem ser analisadas sob uma ótica de contribuição para a concretização dos objetivos da Emenda Constitucional n. 125/2022 e do próprio STJ que, como será debatido no tópico a seguir, visam à construção de um tribunal a ser compreendido como Corte de Precedentes, que deve promover o desenvolvimento da legislação federal infraconstitucional e dar sentido ao texto legal. Nesse contexto, observa-se, até mesmo das propostas, uma preocupação, em maior ou menor medida, de que o direito federal acabe por ser estadualizado com a instituição do filtro da relevância.

4 O STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES E O RISCO DE ESTADUALIZAÇÃO DO DIREITO FEDERAL

4.1 AS CORTES SUPERIORES E A ATUAÇÃO COMO TRIBUNAIS DE PRECEDENTES

Inicialmente, há de se destacar a diferenciação estabelecida pela doutrina entre as Cortes Superiores e as Cortes Supremas.

As Cortes Superiores, em síntese, possuem atuação semelhante às chamadas Cortes de Cassação, originárias do sistema Civil Law, que possuíam funções correccionais, com intervenções restritas ao “controle de legalidade, na aferição da existência de alguma nulidade, interpretação jurídica equivocada ou de erro de julgamento, no que concerne à aplicação do direito e sua standardização” (Batista, 2024, p. 174).

Já a Corte Suprema, como ensina Daniel Mitidiero (2017, p. 73), “é um modelo de corte cuja função está em dar unidade ao Direito mediante sua adequada interpretação”. Segundo o autor, essa interpretação concebida pelas Cortes Supremas deve possuir uma eficácia para além das partes interessadas no julgamento:

A Corte Suprema é um modelo de corte cuja função está em dar unidade ao Direito mediante sua adequada interpretação. É uma corte que deve sua existência ao escopo de nomofilaquia interpretativa. Nessa linha, é natural que o precedente em que se consubstancia essa interpretação tenha uma eficácia para além das partes do caso concreto do qual derivado e seja dotado de eficácia vinculante, sendo considerado como uma fonte primária do direito. (Mitidiero, 2017, p. 73)

As Cortes Supremas devem indicar os critérios de interpretação da legislação aos demais tribunais do sistema judiciário.

Nesse sentido, a despeito da imediata associação geralmente feita de que a utilização dos precedentes²⁸ seria particular do sistema *Common Law*, quase todos os sistemas operam com a utilização desse conceito, especialmente considerando a evolução da atividade jurisdicional (Taruffo, 2007, p. 709-725, apud Oliveira, 2024, p. 122).

²⁸ Cumpre destacar a diferença entre o precedente e a jurisprudência. Segundo Michele Taruffo (2007, p. 709-725, apud Oliveira, 2024, p. 117), o precedente seria uma decisão de um caso particular, enquanto a jurisprudência seria uma pluralidade de julgados proferidos em diversos casos concretos.

Dessa forma, diversos países que são filiados à escola de tradição jurídica romano-germânica do *Civil Law* realizaram essa modificação no entendimento do que deve ser a atuação de suas Cortes Superiores, especialmente com a adoção de filtros recursais com conceitos indeterminados para acesso às Cortes, como “relevância”, “transcendência”, “repercussão” ou “interesse” (Batista, 2024, p. 141), buscando que esses tribunais possuam certa discricionariedade para construir sua própria atividade. Como exemplo, citemos o filtro do “motif sérieux” (motivo sério) na França, do “interés casacional” (interesse cassacional) na Espanha, da “trascendencia” na Argentina, entre outros.

A instituição desses filtros recursais, dentre os quais agora se inclui o filtro da relevância, reafirmam o papel principal das Cortes Supremas como cortes de interpretação e de precedentes. Esse movimento, mesmo em um sistema *civil law*, reflete uma significativa mudança na própria dinâmica dos sistemas judiciários, que buscam cada vez mais previsibilidade e uniformidade nas decisões judiciais, buscando atender a essa função nomofilática muitas vezes intrínseca a criação desses tribunais. As Cortes Superiores têm cada vez mais se distanciado do papel de instância revisora e buscado conferir a uniformização interpretativa das leis.

Essa atribuição é fruto da evolução da atividade jurisdicional, decorrente da incorporação na estrutura judiciária de um órgão judicial de cúpula que possui definição funcional ligada à nomofilaquia (Batista, 2024, p. 86). Nas palavras do autor:

O que se observa, portanto, a partir da análise da evolução da atividade jurisdicional, precipuamente no âmbito das escolas jurídicas de tradição romano-germânica, é a incorporação comum de e gradativa, seja por influência do instituto da cassação ou do *writ of error* (próprio do sistema jurídico anglo-saxão), na estrutura judiciária, de um órgão judicial de cúpula, que se encontra, por força constitucional, excetuado do princípio republicano do duplo grau de jurisdição (ínsito ao *ius litigatoris*), cuja sobreposição hierárquica e de definição funcional estão visceralmente ligadas à nomofilaquia, cumprindo-lhe, assim, como fundamento existencial no ordenamento jurídico, realizar a uniformização do direito e sua previsibilidade (*ius constitutionis*), por meio de precedentes que, ante a sua característica de normatividade conformadora, passaram a ser, ao longo de sua evolução sistêmica, obrigatórios e vinculantes aos demais juízes e tribunais revisionais.

A força do precedente é fundada justamente na autoridade do órgão que emitiu a decisão, de modo que as verdadeiras Cortes de Precedentes são as Cortes Supremas, nas quais as decisões se impõem a todos os órgãos judiciais de grau inferior (Madeira, 2011, p. 527, apud Salomão, 2017, p.76).

Trazendo para o contexto brasileiro, Mitidiero (2017, p. 81) ensina que o STF e o STJ devem ser pensados como Cortes Supremas, à medida em que são responsáveis por dar a palavra final a respeito, respectivamente, da Constituição e da legislação federal infraconstitucional. O desafio está na concretização, por esses tribunais, de soluções coerentes aos problemas relacionados à interpretação jurídica no Estado Constitucional (Mitidiero, 2017, p. 81).

Tratando mais especificamente do STJ, essa função decorre diretamente da CF/88. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou diversos mecanismos buscando a concretização desse múnus constitucional do STJ e a coerência sistêmica da atividade judiciária no Brasil.

Destacam-se, por exemplo, os artigos 926 e 927 do CPC/2015:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Tais dispositivos demonstram, para parte significativa da doutrina, uma intenção do legislador em instituir no Brasil um sistema de precedentes, agora baseado em um filtro específico para esse fim. Historicamente, o STJ tem se utilizado da chamada “jurisprudência defensiva”, que consiste basicamente “na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhes são dirigidos” (Barros, 2008, p. 24).

No entanto, além dos diversos problemas atrelados ao seu uso, essa técnica não foi capaz de conter da forma desejada a chegada de recursos ao STJ e, além disso, por sua própria natureza, na verdade o afastou ainda mais de uma atuação como Corte de Precedentes.

Assim, a próxima alternativa que se apresenta é a adoção do filtro da relevância para que sejam selecionados os recursos que devem ser apreciados pelo STJ. Como demonstrado, esse mecanismo já foi adotado por diversos países no mundo e, ao menos na análise quantitativa, tem diminuído o número de casos julgados pelas Cortes Supremas (Reis, 2022, p. 22). No entanto, a diminuição da quantidade de casos julgados não é o único requisito para que a Corte da Cidadania passe a exercer com a efetividade que se espera sua função constitucional, o que faz surgir a necessidade de que o STJ construa essa atuação a partir do desenvolvimento de técnicas de julgamento que a racionalizem.

4.2 O STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES E A BUSCA POR UMA ATUAÇÃO MAIS AMPLA

Conforme ensina André Macedo de Oliveira (2024, p. 127), o STJ pode ser classificado como Corte de Precedentes especialmente pela importância de suas

decisões, já que as interpretações do tribunal acerca da norma federal estabelecem as diretrizes hermenêuticas que serão aplicadas em relação a todo o ordenamento.

A despeito disso, como já mencionado nos capítulos anteriores, a Corte vem atuando como verdadeira instância revisora, solucionando conflitos “irrelevantes” que dizem respeito apenas aos interesses das partes em escala exagerada, o que, ao sentir de muitos doutrinadores e dos próprios Ministros, impedem o tribunal de atuar de forma a concretizar a uniformização da legislação federal infraconstitucional.

Vale citar que o posicionamento não é unanimidade. Autores como Lênio Streck (2023, n.p.) tecem críticas ao entendimento de que os Tribunais Superiores no Brasil podem atuar como Corte de Precedentes. Para o autor, não há um sistema de precedentes no Brasil, mas tão somente instrumentos de vinculação decisória, como expõe em artigo assinado em conjunto com Georges Abboud (Streck; Abboud, 2016, n.p.).

No entanto, alinhando-se ao que ensina Marinoni (2017, p. 82), citado por Fernando Natal Batista (2024, p. 87), “se as cortes superiores têm a função de desenvolver o direito ao lado legislativo, as suas decisões devem ganhar a autoridade que lhes permita corresponder ao significado que possuem na ordem jurídica”, de modo que as Cortes Superiores assumem o papel de Cortes de Precedentes.

Nos últimos anos, diversos foram os mecanismos buscados pelo legislador e pelo próprio tribunal na tentativa de corrigir o caminho: dispositivos de lei, súmulas vinculantes, mecanismos processuais. Mesmo assim, os esforços não foram suficientes para mudar o cenário. Pela análise dos dados apresentados no item 2.2 do presente trabalho, observa-se que o volume de processos no Tribunal é absolutamente incompatível com uma qualificada atuação como Corte de Precedentes. O filtro da relevância é mais uma tentativa de permitir ao STJ o exercício de sua função constitucional de Corte Suprema com efetividade qualitativa e quantitativa.

Há receio de que isso restrinja ainda mais o acesso ao STJ, aos que consideram que “reduzir ainda mais o acesso à justiça [seria] penalizar o jurisdicionado, o que atenta contra a própria cidadania, além de ser uma prova indireta de que os tribunais de justiça e regionais federais não estão julgando a lei uniformemente” (Streck, 2022, n.p.).

No entanto, é intrínseco ao exercício jurisdicional das Cortes Supremas um acentuado autocontrole acerca de sua própria atuação, partindo-se da compreensão

de que sua atuação somente faz sentido quando provocada para complementar ou aprimorar o texto da lei, cumprindo sua função institucional nomofilática, conforme ensina Fernando Natal Batista (2024, p. 159).

Daí a importância da instituição do filtro da relevância para o recurso especial, que busca viabilizar a atuação do STJ nesse sentido:

A acolhida do filtro de seleção recursal se torna necessária, portanto, para, primeiro, racionalizar o acesso às Cortes de Uniformização, viabilizando que, ante o descongestionamento processual, exerçam o aprimoramento e o desenvolvimento do ordenamento jurídico; e segundo – por qualificar o recurso e o seu exame meritório, que não é um direito subjetivo do indivíduo (*ius litigatoris*), decorrendo do interesse público que o envolve (*ius constitutionis*) – realizar, como resultado do julgamento qualificado, a formação de um precedente obrigatório na estrutura organizacional do judiciário, de modo a viabilizar, no Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica, que deve ser alcançada pela atuação de suas instituições constitucionais no incremento da previsibilidade e da estabilidade jurídica das relações sociais, políticas e econômicas de seus cidadãos/jurisdicionados. (Batista, 2024, p. 176)

Ainda assim, não se sabe se a relevância da questão federal será suficiente para promover o resultado esperado para que o STJ atue como Corte de Precedentes, especialmente em virtude das hipóteses de relevância presumida que, segundo estimativa detalhada na Tabela 4, representariam, no mínimo, cerca de 40% dos casos que chegam ao tribunal, sem contar aqueles que terão a relevância demonstrada, o que poderá fazer com que a quantidade de casos que sobem ainda seja um obstáculo para a reconfiguração da atuação da Corte.

Além disso, para o sucesso do filtro nos moldes mencionados, destacamos a importância da observância pelo legislador, na regulamentação que está para chegar, do mecanismo que permite ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal a quo a aplicação dos precedentes relativos à relevância ao recurso especial. Em uma análise inicial, as perspectivas nesse sentido são positivas, considerando que as propostas examinadas no capítulo anterior trazem essa previsão, ainda que com divergências com relação à força desses precedentes.

De todo modo, a RQF e essa potencial reconfiguração da atuação do STJ trazem outra importante questão reflexa: os tribunais locais e regionais deverão exercer maior normatividade sobre questões de direito federal infraconstitucional.

4.3 DO RISCO DE ESTADUALIZAÇÃO DO DIREITO FEDERAL E DE EFEITO ADVERSO DE AFASTAMENTO DO STJ DE SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL

Diante das questões mencionadas no tópico anterior, observa-se um movimento do STJ para que passe a atuar como Corte de Precedentes. A RQF tem sido apresentada como uma potencial aliada do tribunal ao atingimento desse objetivo.

Com isso, os tribunais locais e regionais serão instados a dar a última palavra e consolidar a interpretação sobre temas que o STJ não considere relevantes. Esses tribunais também terão sua atuação modificada com a implementação do filtro da relevância. Nas palavras de José Miguel Medina:

Espera-se, com isso, um recrudescimento da peculiar função nomofilática desempenhada pelos tribunais locais, quanto à inteligência das regras de direito federal infraconstitucional. É que, como o Superior Tribunal de Justiça se recusará a se manifestar a respeito de temas que considerar sem relevância, sobre esses tocará aos tribunais locais dar "a última palavra". Caso, por exemplo, o STJ decida que questões de direito de vizinhança ou de direito condominial não ostentam relevância, os tribunais de cada um dos estados dirão como as regras de lei federal correspondentes devem ser interpretadas, na área de sua competência territorial (MEDINA, 2022, n.p.).

Essa possibilidade gera receio em parte da comunidade jurídica de que ocorra uma "estadualização" do direito federal²⁹, bem como violação ao princípio federativo, uma vez que os tribunais locais e regionais solidificarão a interpretação normativa de maneira mais acentuada, com o estreitamento da via do recurso especial para posicionamento do STJ:

A nominada "estadualização" do direito federal está vinculada ao fato de que determinada norma jurídica poderá ter sua interpretação solidificada pelos tribunais locais na ausência da função nomofilática exercida pelo STJ em sede de recurso especial. Em síntese, a regra legal, fruto da competência da União, terá sua interpretação cristalizada pelos tribunais estaduais, que, no caso concreto, constituirão, por consequência, a última palavra interpretativa do direito federal.

Sua ocorrência se liga à ideia de violação ao princípio federativo (art. 18 da CF/1988), assim entendido como a forma constitucionalmente adotada de organização de Estado, caracterizada pela autonomia (autogoverno e autodeterminação), participação política e pela repartição de competências político-administrativas entre os entes federados (Estados, Municípios e

²⁹ A utilização do termo "estadualização" também engloba a regionalização do direito federal a partir da interpretação consolidada pelos Tribunais Regionais Federais.

Distrito Federal) e o poder titularizado pela União, enquanto ente federativo central. (Batista, 2024, p. 231)

Nesse sentido, José Miguel Medina (2022, n.p.) alerta que com a RQF os tribunais locais poderão interpretar a lei federal em sentidos próprios e por vezes divergentes entre si, gerando risco à unidade do direito nacional:

Mas já é possível entrever que, com a aprovação do requisito, e à medida em que determinados temas de direito federal infraconstitucional passem a não chegar ao STJ, tais assuntos passarão a merecer o tratamento normativo dado tão somente pelo tribunal local. Daí vimos afirmando, há mais de dez anos, em sucessivos estudos, que tais temas podem vir a ser "estadualizados" (ou "regionalizados", se considerados os Tribunais Regionais Federais). Os resultados são agudos. "Como consequência, por exemplo, uma determinada cláusula contratual poderá ser considerada válida em um estado da federação, mas não em outro, a depender do sentido que cada um dos tribunais estaduais dê ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor" foi exemplo que nos pareceu útil, num dos primeiros trabalhos que publicamos na presente revista eletrônica, ainda em março de 2012, e ainda nos parece atual.

Por isso Luiz Rodrigues Wambier e Evie Malafaia (2022, n.p.) apontam que o constituinte derivado teria alterado, por meio da EC 125/2022, o papel previsto pelo constituinte originário para o Superior Tribunal de Justiça, e que essa possibilidade de que a última palavra sobre a aplicação da lei federal seja dada por um tribunal local, sem a mencionada alteração, implicaria estadualização do direito federal.

Tiago Asfor Rocha Lima (2014, p. 831), ainda quando o filtro ainda não havia sido instituído, alertava para o risco de que "o STJ perca sua função de unificar a inteligência da norma federal, o que significaria, a rigor, perder sua razão de existir".

É levando em conta essa perspectiva que alguns autores vêm sugerindo que os recursos especiais interpostos com base na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, sejam incluídos no rol de relevância presumida, a partir da compreensão de que o Superior Tribunal de Justiça, que tem como principal função justamente a uniformização da interpretação das leis federais infraconstitucionais, deveria apreciar todos os recursos especiais que apontem dissídio jurisprudencial entre os tribunais locais. Como exemplo, vejamos o posicionamento de Flávia Pereira Ribeiro e César Augusto Costa (2022, n.p.):

Em que pese a criação do requisito da relevância seja pertinente e necessária para desafogar o Superior Tribunal de Justiça e para assegurar sua função, fato é que a novel Emenda merece ao menos duas críticas pontuais, em consonância com as relevantes ponderações de Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa.

A primeira e mais importante delas é a não inclusão do dissídio jurisprudencial como hipótese de presunção de relevância da matéria objeto do recurso.

Consoante se depreende do §3º do artigo 105 da CF, somente nas "hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça" haverá presunção de relevância.

Contudo e como exposto, o Superior Tribunal de Justiça é o órgão responsável por uniformizar a interpretação da Lei Federal, cabendo a ele zelar pela integridade, estabilidade e coerência dos julgados não apenas do próprio STJ, mas dos demais Tribunais Pátrios.

Ora, se o Superior Tribunal de Justiça foi criado para uniformizar a interpretação do direito federal e deve julgar em recurso especial casos de interpretação divergente da lei federal entre o Tribunal prolator do acórdão recorrido e outro pertencente à organização judiciária, o recurso especial interposto pela parte com este fundamento (alínea "c" do artigo 105, II da CF) é questão relevantíssima e que deve necessariamente ser analisada pelo STJ.

Nesse diapasão, mostrava-se de suma importância que a relevância dos apelos especiais fundados em dissídio jurisprudencial tendo por paradigma entendimento de qualquer Tribunal - e não apenas em relação à jurisprudência dominante do STJ - fosse presumida, o que acabou ficando a cargo do legislador definir oportunamente em lei infraconstitucional. (Ribeiro; Costa, 2022, n.p.)

Antes de entrarmos no mérito da discussão, cumpre destacar que, dentre os principais projetos de regulamentação apresentados até o momento, discutidos no item 3.4 do presente trabalho, apenas o Projeto de Lei n. 3.804/2023 sugeriu a inclusão do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial nas hipóteses de relevância presumida. Além disso, a Emenda nº 1, oferecida à PEC 10/2017, tratada no item 3.1, também previa essa hipótese, mas não foi aprovada.

Pois bem. Na realidade, a despeito do justo receio, não deverá haver diminuição ou afastamento do STJ de sua função constitucional, mas sua racionalização (Batista, 2024, p. 232). Busca-se possibilitar ao STJ o controle qualitativo dessa interpretação da legislação federal infraconstitucional.

O filtro da relevância deverá incrementar uma forma proativa do exercício da função uniformizadora do STJ, que até então é exercida quase que totalmente de forma reativa, a partir da verificação, pela própria Corte, da ocorrência de divergência interpretativa entre os tribunais da federação (Batista, 2024, p. 232), buscando reforçar o papel de Corte de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o que não implica seu afastamento de sua missão constitucional.

De acordo com Eduardo Arruda Alvim e Daniel William Granado (2015, p. 200), essa racionalização valoriza a segurança jurídica e a isonomia substancial, ao mesmo

tempo em que criam-se condições para que o STJ possa exercer adequadamente a missão de editar decisões paradigmáticas sobre a legislação federal infraconstitucional.

Além disso, há de se considerar que, pelos dados estatísticos apresentados no item 2.2 do presente trabalho, já se observa uma tendência de manutenção dos entendimentos aplicados pelos tribunais locais, o que também pode ser entendido como uma “estadualização” do direito federal. No entanto, no modelo vigente sim a função do STJ encontra-se deturpada, devido ao volume de casos, que impede também que um controle qualitativo desses casos pelo tribunal.

O ponto principal consiste em identificar se a divergência jurisprudencial justifica a atuação de uma Corte Superior como o STJ. A sugestão de inclusão dos recursos especiais fundados em dissídio jurisprudencial, apesar de inicialmente parecer prestigiar a atuação uniformizadora do tribunal, poderá permitir a apreciação de casos que dizem respeito somente aos interesses individuais das partes, como ocorre atualmente, obstando a atuação qualitativa do STJ na uniformização do direito federal.

No mesmo sentido se posiciona Fernando Natal Batista (2024, p. 233), destacando ainda que a não ocorreria a chamada “estadualização” porque a interpretação dada por um tribunal local não configuraria orientação a ser replicada, mas somente a solução para o caso concreto:

Desse modo, divergências interpretativas do direito federal que não afastem a estabilidade do sistema jurídico, mas apenas o caso ou interesse individual envolvido, não justificam a atuação do STJ, pois estão ligadas apenas ao interesse do jurisdicionado de se insurgir contra o seu infortúnio. Tampouco implicam na “estadualização” do direito federal, pois não se trata de uma orientação a ser replicada, mas apenas da solução do caso concreto.

Além disso, o STJ continuará a apreciar os recursos especiais interpostos com base em dissídio jurisprudencial, mas somente observarão novo requisito para apreciação desses recursos, de modo que estará resguardada sua competência política e funcional uniformizadora. Aqueles casos que afetem a estabilidade do sistema jurídico e que violem os princípios federativos deverão ser apreciados pela Corte, diante da existência de ferramentas processuais que possibilitam essa apreciação.

De modo geral, o STJ continuará a monitorar eventuais dissídios jurisprudenciais ocorridos entres os tribunais da federação. No entanto, se atentará

somente às questões relevantes para a promoção da unidade jurídica no país, em atendimento ao que se espera de uma Corte Suprema, sendo esse um dos principais trunfos do filtro da relevância.

Deve ainda ser observado ponto fundamental trazido por Luiz Henrique Krassuski Fortes (2022, p. 375), de que não deve toda e qualquer divergência interpretativa entre os tribunais locais ser entendida como indevida. Segundo o autor, a divergência deve “ser um dos elementos aptos a indicar, de forma clara, que uma determinada questão, seja ela constitucional ou federal, é dotada de maturidade institucional – e democrática -, recomendando a edição de um precedente pelo STF ou pelo STJ” (Krassuski, 2022, p. 375).

As divergências interpretativas entre os tribunais constituiriam, então, uma etapa necessária para o amadurecimento do debate que chega ao STJ, o que faz surgir ainda a importância da observação do contexto temporal do dissídio jurisprudencial para que a discussão não chegue prematuramente à Corte da Cidadania.

Nas palavras de Fernando Natal Batista (2022, p. 242), às quais aderimos, “não há, portanto, um novo modelo de federalismo, mas uma nova forma de se provocar a prestação jurisdicional”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional n. 125/2022, que instituiu a relevância da questão federal para os recursos especiais, busca solucionar uma crise no Superior Tribunal de Justiça que o impede de exercer com a efetividade esperada sua missão constitucional, que consiste na uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Apesar dos diversos esforços realizados pelo legislador e pelo próprio tribunal, o volume de casos recebidos no STJ, especialmente de recursos especiais e agravos em recursos especiais, impede que o tribunal desempenhe sua jurisdição sobre casos estratégicos para a orientação da jurisprudência em âmbito nacional.

Para solucionar esse problema, o STJ tenta se distanciar do papel de instância revisora e se aproximar de uma atuação como Corte de Precedentes. Esse movimento decorre da própria dinâmica do sistema judiciário, como saída para que seja atendida a função nomofilática do tribunal, e vem acontecendo gradualmente há alguns anos.

Depois das alterações trazidas pelo CPC/2015, que prestigiam a atuação da Corte nesse sentido, bem como diversos institutos introduzidos ao sistema jurídico nacional como as súmulas vinculantes, o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos especiais repetitivos, a relevância da questão federal traz uma perspectiva de que o STJ se aproxime de vez do papel de Corte de Precedentes.

Essa atuação como Corte de Precedentes depende de um forte autocontrole pelo STJ acerca de sua própria atuação. Em síntese, a atuação do STJ estaria justificada quando a apreciação do caso ultrapassasse os interesses individuais das partes, para estabelecer diretrizes hermenêuticas relacionadas ao direito federal infraconstitucional. Além disso, é necessário que o Tribunal da Cidadania se aproveite dessa nova sistemática para aproximar-se desse papel, partindo de uma mudança comportamental da instituição e de seus Ministros. Será necessária também uma mudança cultural que o STJ transmita confiança para os agentes do sistema judiciário por meio de suas decisões, atentando-se para a coerência do sistema como um todo.

Ao mesmo tempo, há um desafio para que não seja perdida a unidade do direito nacional, considerando que os tribunais locais deverão dar a interpretação ao direito federal nos casos que não reconhecida a relevância pelo STJ. É daí que surge o receio de “estadualização” do direito federal, a partir do entendimento de que os tribunais

locais também terão sua atuação modificada e atuarão de forma mais acentuada na hermenêutica da legislação federal infraconstitucional.

A partir dessa possibilidade, alguns juristas têm levantado a hipótese de que os recursos especiais interpostos com base em dissídio jurisprudencial sejam incluídos no rol de relevância presumida, buscando salvaguardar a atuação do STJ quando ocorrida interpretação divergente sobre a mesma matéria por tribunais distintos da federação.

O STJ desempenha um papel fundamental na construção de um sistema jurídico coeso. Assim, essa possibilidade de estadualização do direito federal de fato representa um desafio, devendo ser equilibrado para que seja preservada a unidade do direito nacional e prestigiada a segurança jurídica.

No entanto, mesmo que os tribunais locais passem a ter maior autonomia interpretativa, trata-se de uma racionalização da atuação do STJ que não o afasta de sua missão constitucional, especialmente considerando que a Corte da Cidadania deverá continuar se pronunciando sobre os casos que afetem a estabilidade do sistema jurídico.

As orientações adotadas pelos tribunais ordinários constituirão somente uma solução para o caso concreto, para aqueles casos que dizem respeito somente aos interesses das partes e, por consequência, não justificam a atuação de uma Corte Suprema como o STJ, que deve se ocupar com decisões que estabeleçam diretrizes sobre o texto da lei, cumprindo com sua função institucional nomofilática, atribuída pela Constituição Federal.

Neste ponto, a mencionada sugestão de inclusão dos recursos especiais interpostos com base na alínea “c” do art. 105, III, da CF/1988, no rol de relevância presumida, feita por alguns autores, poderia representar uma desnecessária ameaça para a efetividade do filtro da relevância, especialmente se considerada uma presunção absoluta.

Apesar de não ser possível afirmar que a relevância da questão federal será suficiente para desafogar o STJ e permitir o exercício racional de sua missão constitucional, o filtro da relevância e a perspectiva de atuação do STJ como Corte de Precedentes representam um avanço, que poderá ajudar o tribunal a ocupar-se em exercer de maneira qualitativa a uniformização da interpretação das leis federais infraconstitucionais.

Um ponto fundamental será a regulamentação desse instituto, que deverá contribuir com sua estabilização como filtro de seleção recursal que busca devolver ao STJ sua função primordial, sob pena de não serem atingidos os fins pretendidos.

De todo modo, entende-se que a possibilidade do efeito adverso de distanciamento da Corte de sua missão constitucional, em virtude da estadualização do direito federal, não seria real, pois a competência política e funcional uniformizadora do STJ estaria resguardada e, em verdade, potencializada.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. Recurso especial e arguição de relevância. In: O direito nos Tribunais Superiores – com ênfase no novo direito processual civil, coord. J.S. Fagundes Cunha. Curitiba: Bonijuris, 2015.

ALVIM, Teresa Alvim. UZEDA, Carolina. MEYER, Ernani. O funil mais estreito para o recurso especial. Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369999/o-funil-mais-estrito-para-o-recurso-especial>. Acesso em 27 de julho de 2024.

ALVIM, Eduardo Arruda. Principais aspectos do recurso especial. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Civil, Edição 2, Julho de 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/197/edicao-2/principais-aspectos-do-recurso-especial>. Acesso em: 8 de agosto de 2024.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Juízo de admissibilidade dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARROS, Humberto Gomes de. Discurso de posse do ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de presidente do STJ. Publicado em 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16933>. Acesso em: 6 de agosto de 2024.

BATISTA, Fernando Natal. A Relevância da Questão Federal e a Reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes. Londrina: Thoth Editora, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3804, de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9427452&ts=1694633847547&disposition=inline>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Constituição de 1891. Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Substituição de artigos e parágrafos Da Constituição. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1926. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-

[37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Emenda nº 4 - PLEN (Substitutivo) - Proposta de emenda à Constituição nº 10, de 2017. Relatoria do Senador Rogério Carvalho. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9033843&ts=1673870352748&disposition=inline>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição 209/2012. Autoria da deputada Rose Freitas (PMDB/ES). 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC%20209/2012. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.481.810/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 20/8/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 227.767/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Boletim Estatístico 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Bolesta/article/view/13018/13118>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conheça um pouco da história dos 35 anos do tribunal da cidadania. YouTube, 10 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skpW-86ltrU>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Criação do STJ. Site do Superior Tribunal de Justiça: Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Sobre-o-STJ/Criacao-do-STJ>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta para regulamentação da EC 125/2022. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Anteprojeto%20PEC%20Relev%C3%A2ncia%2007122022.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.122.064/DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 30/9/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.997.607/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ História: Antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: https://memoria.stj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/STJ_Historia_Antecedentes_Criacao_instalacao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 9 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional. Site oficial do STJ. 7 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BUZAID, Alfredo. A crise do Supremo Tribunal Federal. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 55, p. 327-372, 1960.

CARVALHO, Fernando Gaião Torreão de. A função constitucional do Superior Tribunal de Justiça e a necessidade de readequação da técnica de julgamento do recurso especial. 2019. p. 34. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2920/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_%20FERNANDO%20GAI%c3%83O%20TORRE%c3%83O%20DE%20CARVALHO_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

COSTA, Henrique Araújo. Reexame de Prova em Recurso Especial: A Súmula 7 do STJ. Brasília: Thesaurus, 2008.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Recurso extraordinário e recurso especial. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788502173125. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173125/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DALLA, Humberto. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. Revista de Processo, São Paulo, ano 41, v. 259, p. 405-435, set. 2016.

DANTAS, Bruno. Repercussão geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 10. ed. Bahia: JusPodium, 2012.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6834-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

KRASSUSKI, Luiz. Relevância da questão federal: o problema da solução prematura de divergências interpretativas e algumas sugestões para regulamentação/operação do instituto. In: Relevância da questão Federal no Recurso Especial. CAMPBELL MARQUES, Mauro Luiz, et. al. Londrina: Thoth, 2023.p. 367-377.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; LIMA, Lucas Asfor Rocha. A relevância da questão federal para o STJ: problema ou solução? In: O papel da jurisprudência no STJ, coord. Isabel Gallotti e outros, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MADEIRA, Daniela Pereira. A força da jurisprudência. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. O filtro da relevância. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Precedentes Obrigatórios. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Alteração do desenho institucional dos tribunais após relevância para REsp. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-14/processoalteracao-desenhoinstitucional-tribunais-relevancia-resp>. Publicado em: 14 de setembro de 2022. Acesso em: 4 de agosto de 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia Medina. Um novo recurso especial, um novo Superior Tribunal de Justiça. 10 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-10/processo-novoum-recurso-especial-superior-tribunal-justica/>. Acesso em: 8 de julho de 2024.

MIGALHAS. Site do Portal Migalhas. OAB envia ao Congresso proposta de regulamentação do filtro de relevância no STJ. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/405413/oab-envia-ao-congresso-regulamentacao-do-filtro-de-relevancia-do-stj>. Acesso em: 20 jun.2024.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOUTA, José Henrique. Anteprojeto de lei de regulamentação da relevância da questão federal no recurso especial: observações iniciais. Publicado em 13 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/378540/anteprojeto-de-lei-de-regulamentacao-da-relevancia-da-questao-federal>. Acesso em 22 mai. 2024.

MUDROVITSCH, Rodrigo; NÓBREGA, Guilherme. Súmula 7 já faz vezes de repercussão geral no recurso especial. Publicado em: 31 de jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/improbidade-debate-sumula-faz-vezes-repercussao-geral-recurso-especial/>. Acesso em: 28 de jul. de 2024.

NAVES, N. V. Superior Tribunal de Justiça: Antecedentes, criação e vocação. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (org.) Doutrina: Edição comemorativa, 30 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

OAB. Anteprojeto de Lei para regulamentação da EC 125/2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/99DED4FB354969_anteprojetoob.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

OLIVEIRA, A. M. A crise do Poder Judiciário no Brasil: reflexos no STJ. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 30, n. 3/4, 2018.

OLIVEIRA, André Macedo; FREITAS, Sarah Roriz de. A PEC da relevância no STJ. Publicado em: 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376721/a-pec-da-relevancia-no-stj>. Acesso em 15 abr. 2024.

OLIVEIRA, André Macedo de. Cultura de Precedentes e o Papel do Superior Tribunal de Justiça. Editora Juspodivm. Edição n.1. 2024.

POLICARPO, Douglas. Superior Tribunal de Justiça: origem, formação e propósito. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556277103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277103/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

REIS, Tiago Barbosa. A implementação do requisito da relevância às questões federais discutidas em Recurso Especial : solução para crise do Superior Tribunal de Justiça? 2022. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira; COSTA, César Augusto. Filtro da relevância dos recursos especiais. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370623/filtro-da-relevancia-dos-recursos-especiais>. Publicado em: 29 de julho de 2022. Acesso em: 4 de agosto de 2024.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes. Revista CEJ, Brasília, n. 71, p. 11, jan./abr. 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/1111087/importancia_superior_tribunal_salomao.pdf. Acesso em: 13 de julho de 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). Relevância da questão de direito federal. FGV. Nov. 2022. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_relevancia_da_questao_do_direito_federal.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

SILVA, José Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

STRECK, Lênio. Ainda e sempre o ponto fulcral do direito hoje: o que é um precedente? ConJur. 2 de março de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/senso-incomum-ainda-ponto-fulcral-direito-hoje-precedente/>. Acesso em: 31 de julho de 2024.

STRECK, Lenio. Emenda da Relevância e a exclusão das causas "irrelevantes" no STJ. 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/senso-incomum-emenda-relevancia-exclusao-causas-irrelevantes-stj/>. Acesso em: 12 de julho de 2024.

STRECK, Lenio; ABBOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 31 de julho de 2024.

TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. Revista trimestrale di diritto e procedura civile, v. 61, n. 3, sett. 2007, p. 709-725.

TRENTO, Simone. Filtro de relevância para o STJ: uma condição para a eficiência da justiça no Brasil. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 1048, fev. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; MALAFAIA, Evie. Futuro do instituto da relevância está nas mãos do legislador infraconstitucional. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-17/wambier-malafaia-emenda-constitucional-1252022/>. Publicado em: 17 de agosto de 2022. Acesso em: 5 de agosto de 2024.